

Instituto de Segurança Pública

dossiê Crimes Raciais

2020

Elaboração

Jonas Pacheco

Erick Lara

Thiago Falheiros



dossiê

Crimes

Raciais

2020

Elaboração

Jonas Pacheco

Erick Lara

Thiago Falheiros



Cláudio Castro
Governador em exercício

José Luís Zamith
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Marcela Ortiz
Diretora-Presidente do Instituto de Segurança Pública

Elaboração

Jonas Pacheco
Erick Lara
Thiago Falheiros

Revisão Técnica

Vanessa Campagnac

Projeto Gráfico e Diagramação

Bruno Simonin

Assessoria de Comunicação

Karina Nascimento
Suzane Lima

Equipe

Aloísio Alves Santana
Aloísio Geraldo Sabino Lopes
André Luis Ribeiro de Souza
Bárbara Caballero
Bruno Massaro
Caio Marcelo M. de Almeida
Carlos Augusto Caneli Maciel
Cristiana Duda de Menezes
Diego Soares Gimenes da Silva
Edson Claudio Montenegro Habib
Elisângela Oliveira
Emmanuel Caldas
Fernanda Messina
Gustavo Matheus
Janaína Paiva
Joice Cristina de Campos
Jorge Luiz Monteiro dos Santos
José Augusto da Conceição Pereira
José Renato Biral Belarmino
Karina de Miranda Kelly
Leonardo D' Andrea Vale

Livia Benevides Floret
Louise Celeste Rolim da Silva
Luciana Moura Martins Costa
Luciano de Lima Gonçalves
Luiz Henrique Lavinias
Marcelo Haddad
Marcio Duarte
Marcio Santos Pinto
Nadine Melloni Neumann
Nathalia da Costa Santos
Priscila Marques Carvalho
Ricardo do Bonfim Pantoja
Rosângela Feliciano
Rosângela Sodré
Rudá Brandão Azambuja Neto
Valéria Estevam da Graça
Vanessa de Amorim Cortes
Victor Chagas Matos
Wagner José Duarte
Wilmar Peixoto

Sumário

06	Introdução
06	Notas metodológicas
07	1. Raça e cor no Brasil
	1.1. Introdução
	1.2. Desenvolvimento dos conceitos de raça e cor
	1.3. Perspectiva nacional
	1.4. Racismo institucional
	1.5. Considerações
10	2. Evolução jurídica do debate racial no Brasil
	2.1. Introdução
	2.2. Contexto legislativo-jurídico do histórico brasileiro da população negra
	2.3. Conceituação de injúria: artigo 140, <i>caput</i> e § 2º e § 3º do Código Penal
	2.4. Conceituação do crime de racismo: artigo 20 da lei nº 7.716/1989
	2.5. Racismo x injúria preconceituosa
	2.6. Considerações
18	3. Crimes motivados por discriminação racial
	3.1. Introdução
	3.2. Perfil da vítima: sexo, idade e relação com o autor

	3.3. Tipo de local do fato
	3.4. Perfil das ofensas
	3.5. Distribuição espacial
	3.6. A DECRADI como uma nova ferramenta de combate à discriminação racial
	3.7. Considerações
28	4. Considerações finais
29	5. Referências
32	6. Apêndices
	6.1. Vítimas de discriminação racial por município – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019
	6.2. Divisão territorial de segurança pública – estado do Rio de Janeiro - 2019

Introdução

Tratar sobre a temática do racismo no Brasil é uma tarefa que já se desdobra há décadas, onde diversas produções teóricas buscam elucidar os efeitos nefastos que tal espécie de preconceito tem causado em nossa sociedade desde o período escravocrata.

Demonstrando o alinhamento com as temáticas em voga no cenário atual, o Instituto de Segurança Pública (ISP) lança este inédito Dossiê Crimes Raciais, com o objetivo de evidenciar os crimes de injúria e de preconceito que possuam motivação de cunho racial. Estas são as primeiras estatísticas oficiais sobre o tema usando como fonte de dados os registros de ocorrência confeccionados em 2018 e 2019 nas delegacias da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (SEPOL).

A estrutura deste Dossiê se divide em três partes, além desta introdução e das notas metodológicas. O capítulo 1 traz uma discussão teórica a fim de auxiliar o leitor no entendimento de conceitos como raça e cor e suas atualizações na medida em que o escopo da sociedade sofria alterações drásticas em seu entendimento sobre direitos individuais, identidade, reconhecimento e ressignificação. O capítulo seguinte aborda a problemática do racismo sob a égide jurídica, analisando os principais desdobramentos da história do ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de demonstrar os desafios de interpretar, enquadrar e combater o preconceito racial.

O terceiro capítulo traz o principal objetivo e contribuição desse trabalho: o mapeamento e a análise dos delitos praticados em 2018 e 2019 contra a honra do indivíduo, identificando quais deles foram motivados por discriminação racial. Dados inéditos mostram que 844 pessoas foram vítimas de discriminação racial no estado em 2019, ou seja, mais de 70 vítimas por mês, ou, ainda, mais de duas vítimas por dia. A maioria (58,2%) era do sexo feminino, de idade adulta, e não conhecia seu agressor (42,9%). Ainda, 43,3% dos crimes ocorreram fora do ambiente residencial. A região que concentrou maior número de casos foi a zona oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Notas metodológicas

Como aporte institucional, foi utilizada a definição de racismo e discriminação racial da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp/MJSP), que entende o racismo como a “crença de que algumas pessoas, por suas características físicas hereditárias ou por sua cultura, são superiores a outras”, e a discriminação racial como uma expressão direta do racismo, traduzido “em atitudes de distinção ou exclusão em função de cor ou raça, anulando ou restringindo o reconhecimento ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2013). Dito isto, este Dossiê trabalha de maneira objetiva com estatísticas oficiais inéditas no âmbito da segurança pública de crimes motivados por discriminação racial no estado do Rio de Janeiro.

Os dados de crime contidos neste Dossiê são provenientes dos microdados de registros de ocorrência da Secretaria de Estado de Polícia Civil de 2018 e 2019. Foram selecionadas as ocorrências que continham as titulações criminais mais recorrentes nos crimes praticados contra a honra, quais sejam: injúria por preconceito (artigo 140, § 3º do Código Penal), injúria real (artigo 140, § 2º do Código Penal) e preconceito de raça e de cor (lei nº 7.716/1989). Destes registros, foram considerados crimes de discriminação racial aqueles cuja motivação do crime foi entendida como preconceito racial. A identificação da motivação do crime se deu após a leitura das dinâmicas dos fatos feita por policial civil da equipe do ISP, permitindo, assim, pela primeira vez, obter números oficiais de crimes raciais para o estado do Rio de Janeiro.

As informações sobre população, renda, escolaridade e desocupação são oriundas do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). As opções de raça/cor disponíveis nos registros de ocorrência da SEPOL até 2019 davam conta de seis categorias que não coincidiam com as utilizadas pelo IBGE. O preenchimento de raça/cor nos dados da SEPOL se dividia entre branco, pardo, negro, albino, amarelo e índio (em 2020, a categoria “negro” foi substituída pela categoria “preto”). Como o IBGE utiliza a categoria “negro” como o somatório de pretos e pardos, optou-se por utilizar o somatório de “negros” e “pardos” da SEPOL, e chamá-los apenas de “negros”, para que não haja prejuízo analítico e para que o conceito se aproxime da metodologia oficial que trata desse tema. Devido ao baixo índice de vitimização registrada de albinos, amarelos e indígenas, foi feito o somatório do número de vítimas desses grupos como “outros”.

1. Raça e cor no Brasil

1.1. Introdução

O racismo é um problema constante na realidade brasileira e se manifesta nos mais variados meios e formas. O debate sobre o tema suscita o uso de conceitos que acabam por gerar discordâncias e desencontros entre autores de acordo com seus campos de atuação e posicionamentos político-religiosos. Entre eles, destacam-se as ideias sobre *raça*, *cor* e *racismo institucional*, as quais são amplamente difundidas nas discussões das relações raciais no Brasil, fazendo-se necessária a melhor compreensão de como tais conceitos são entendidos e aplicados no campo teórico e prático no combate ao racismo, distanciando-se de estereótipos.

O presente capítulo tem como objetivo discorrer acerca das concepções de *raça*, *cor* e *racismo institucional*, buscando seus significados na história, como foram utilizados nas diferentes áreas do conhecimento e suas consequências políticas no combate ao racismo.

1.2. Desenvolvimento dos conceitos de raça e cor

O conceito de *raça* se desenvolveu amplamente no século XIX, com revoluções ocorridas no período e mudanças nas formas de conhecer o mundo: começaram a se difundir ciências e teorias sociais como alternativa para entender as relações humanas sem a orientação religiosa e teológica. As teorias das relações humanas inicialmente buscavam um aporte nos conhecimentos e nos métodos das ciências naturais, na tentativa de compreender a sociedade. De acordo com a corrente de pensamento do determinismo biológico, por exemplo, tinha-se a convicção de que fatores físicos e psicológicos eram inerentes a certas raças ou etnias, e que esses influenciavam o seu comportamento (LARAIA, 2001, p.11). Diante dessa perspectiva naturalista, o conceito de *raça* surge como uma forma de dividir os seres humanos em subespécies, assim como os demais animais da natureza, atribuindo-lhes características morais, psicológicas e intelectuais a partir de atributos fenotípicos e traços comuns de ancestralidade. Todavia, as explicações raciais dessa natureza continham elementos que tomavam as características das raças de forma hierarquizada e com estágios evolutivos, de acordo com as quais os brancos eram tratados como referência positiva.

O determinismo biológico começou a ser combatido sob o argumento de que o comportamento dos indivíduos em sociedade não era determinado por fatores naturais ou biológicos de raça, mas, sim, por valores culturais, morais e psicológicos compartilhados entre si. Ou seja, que os indivíduos não agiam de maneira *a* ou *b* por uma determinação biológica ou por pertencerem à raça *x* ou *y*, mas, sim, por construções sociais. Biologicamente, os humanos possuem uma variabilidade genética muito pequena, não sendo possível a distinção de subespécies e raças (LARAIA, 2001).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de *raça* passou a ser tratado, então, como algo incapaz de ser defendido por conta das próprias políticas racistas implementadas na guerra. Ainda que o termo *raça* tenha sido biologicamente refutado, pesquisadores das mais variadas áreas continuaram a utilizá-la, ressignificando sua definição como forma de combater as discriminações raciais (GUIMARÃES, 2008).

Aqueles que ainda defendem a extinção da definição de *raça* utilizam como argumento os resultados político-sociais advindos do emprego do termo, como a hierarquização das relações e a discriminação racial. Por outro lado, uma corrente das Ciências Sociais parte do princípio que a *raça* é um conceito construído socialmente e a ele é atribuído valor na sociedade e, por isso, deve ser utilizado como forma de demarcar as assimetrias, dominações e exclusões existentes. Ou seja, não basta o conceito *raça* ter verificação científica para a sua refutação, pois, ainda assim, os indivíduos atribuem valor ao mesmo e estabelecem critérios de acesso a recursos fundamentais, construção de identidades e *status* social a partir dele.

1.3. Perspectiva nacional

No Brasil, os reflexos do uso da *raça* se fizeram presentes com a justificação do tráfico negreiro, inicialmente com

abordagens teológicas e posteriormente com as conceituações científicas tratadas acima. Com o correr da história e a abolição oficial do tráfico negreiro no Brasil, formou-se uma massa de ex-escravizados em uma sociedade marcadamente hierarquizada e com a imagem do negro associada a aspectos de valor negativo.

Embora existisse nas constituições brasileiras o ideário de igualdade de direitos e de cidadania, as narrativas utilizadas eram influenciadas pela política, academia e ciência, notadamente marcadas ainda pelas teorias racistas do século XIX. Dado isso, deriva uma mentalidade na literatura de que a miscigenação racial geraria uma degeneração do povo brasileiro, sendo necessário um branqueamento da população (SCHWARCZ, 1994). Se as teorias racistas, tanto teológicas como científicas, fundamentaram a prática escravista no Brasil, elas também serviram de respaldo para as políticas de imigração de europeus após a proibição do tráfico negreiro, com enfoque na possibilidade de branqueamento da população.

No início do século XX, a *raça* passou a ser associada com a categoria *cor* como forma de descrever as características e as singularidades de determinados grupos. Associava-se à *raça* a noção de uma sociedade fechada, onde os indivíduos não teriam condições de ascensão na oferta de oportunidades, logo, sem mobilidade social. Já a *cor* estava vinculada a uma sociedade aberta e de classes, com condições e oportunidades equânimes, e por isso ganhou mais importância, em consequência das tentativas de se criar uma ideia de nação brasileira que ignoraria o seu passado escravista (GUIMARÃES, 2008).

Atualmente, *raça* e *cor* são dois conceitos que comumente caminham juntos nos trabalhos acadêmicos, nas pesquisas, nas políticas públicas e no debate contra o racismo. Como um de seus desdobramentos, tem-se a categorização feita pelo órgão responsável pelos dados populacionais oficiais brasileiros, o IBGE. A metodologia utilizada pelo órgão é o emprego do par *raça/cor* e a autodeclaração do entrevistado. Apresentam-se cinco opções de *raça/cor* (preto, pardo, branco, amarelo e indígena) para que o respondente escolha a que mais o identifica. Essa metodologia visa à redução da excessiva variabilidade de termos citados pelos cidadãos quando esses são perguntados de forma livre e também facilitar análises estatísticas mais robustas.

Embora a categorização do IBGE seja feita por *cor*, mais do que por *raça*, o recurso para se analisar dados sobre a *raça* negra é o somatório de pretos e pardos em uma única categoria. Tal metodologia apresenta, contudo, suas limitações no que diz respeito ao fato de a identidade negra estar sendo promovida pelo pesquisador e não pelo entrevistado. Questionamentos acerca da validade do uso dessa categorização por *cor* são frequentes, mas há de se ter em mente que a junção de pretos e pardos em uma categoria denominada negros se justifica pelas suas similaridades socioeconômicas (HASENBALG, 1979).

Um exemplo da distinção entre *raça* e *cor* é a situação em que uma cidadã ou um cidadão pode se considerar da *cor* parda, mas pertencente à *raça* negra: ainda que as marcas fenotípicas sejam importantes nas relações raciais, ser negro envolve características culturais e socioeconômicas que extrapolam o campo estritamente da *cor*. Desse modo, a *raça* é utilizada como um conceito sociopolítico que visa à demarcação das relações de dominação e exclusão dos negros, sendo assim entendida no decorrer deste trabalho.

1.4. Racismo institucional

Devido ao passado de escravização e a forma como se deu sua abolição, foram negadas aos negros as condições de acesso aos serviços públicos essenciais. Mesmo tendo se passado mais de um século após a abolição, os reflexos desse processo ainda recaem sobre a população negra.

Tais condições não se manifestam somente no âmbito social e nas relações individuais, mas também naquilo que se convencionou chamar de racismo estrutural ou institucional. O termo foi cunhado pelos ativistas do movimento dos Panteras Negras nos Estados Unidos, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, em 1967, e definido como um mecanismo capaz de gerar uma falha coletiva em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua *cor*, cultura ou origem étnica, se afastando da dimensão individual e se aproximando da visão estrutural (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967). Assim, as instituições e as formas de organização do Estado são percebidas como produtoras e reprodutoras de discriminação racial. Desse ponto de vista, o racismo estrutural atua de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, atuando

As condições estruturais da população negra, seja no acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho ou à renda, deflagram um racismo institucional que não se restringe a um determinado setor do Estado.

também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia social (WERNECK, 2016).

Em modelo proposto por Jones (2002), o racismo institucional caracteriza-se como sendo aquele relacionado com a área material (indisponibilidade e/ou acesso reduzido a políticas de qualidade) e com o acesso ao poder (menor acesso à informação, menor participação e controle social, escassez de recursos).

Dessa forma, o contexto de formação do Brasil propicia pensarmos o racismo de forma institucional e estrutural, visto que as condições de acesso aos serviços e as políticas públicas oferecidas pelo Estado se mostram desiguais entre as raças, como resultado de um processo histórico. Há de se ter em mente que o problema do racismo é complexo e requer soluções à altura para o seu combate.

A proporção de negros no Brasil é de 50,9%, e no estado do Rio de Janeiro esse número é de 51,7%. Os dados socioeconômicos do Brasil e do estado do Rio, especificamente, mostram de maneira concreta o racismo institucional. De acordo com o Censo Demográfico 2010 (IBGE), a proporção de negros no grupo que recebia até ¼ de salário mínimo por mês, ou seja, entre os mais pobres, era de 71,5% no Brasil e de 68,8% no estado do Rio de Janeiro. À medida que os valores de renda aumentam, a proporção de negros diminui: somente 20,1% dos chefes de domicílio no país e 20,2% no estado que figuram no estrato que recebe mais de cinco salários mínimos por mês são negros. Sendo assim, os negros são proporcionalmente mais pobres que os brancos¹.

Os dados educacionais também apresentam disparidade racial. Notam-se grandes diferenças no acesso à educação entre os jovens de 13 a 19 anos: nacionalmente, os negros representavam 59,8% do alunado da rede pública, e, em âmbito estadual, 64,0%. Já na rede privada, esta proporção se inverte e os brancos têm predominância, representando 64,8% dos estudantes da rede privada no Brasil e 63,5% da rede privada no estado. Ainda, a proporção de alunos nessa faixa etária que não frequentavam ou nunca frequentaram a rede de ensino, seja pública ou privada, é bem superior entre os negros. No Rio de Janeiro, dentre os alunos de 13 a 19 anos que nunca frequentaram ou não frequentavam a escola, a proporção de negros era de 66,9% e 65,0%, respectivamente. No Brasil, essa proporção era de 62,6% para os que não frequentavam e 60,9% para os que nunca frequentaram. Isso se reflete também na composição racial dos indivíduos com ensino superior completo, que conta com somente 23,7% de negros no Rio de Janeiro e 24,6% no Brasil.

O mercado de trabalho é outra área em que o recorte racial apresenta diferenças entre negros e brancos. A taxa de desocupação dos brancos no Rio de Janeiro é de 7,5%, enquanto a dos negros atinge 10,3%². No Brasil, esses números correspondem a 6,6% para brancos e 10,0% para negros.

No campo da saúde pública, o debate acerca da desigualdade racial vem se intensificando desde meados do século XX, com forte participação dos movimentos populares de saúde como forma de superar as disparidades no atendimento da população negra (DOIMO, 1995). Em 1995, houve a Marcha Nacional Zumbi dos Palmares, organizada pelos movimentos sociais de combate ao racismo, que passou a vincular racismo e vulnerabilidade na saúde pública. Em 2001, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou uma série de conferências que resultaram no documento “Subsídios para o debate sobre a Política Nacional de Saúde da População Negra: uma questão de equidade”, assumindo e evidenciando a diferença existente entre o tratamento de negros e de brancos nos sistemas de saúde, e como a raça é uma variável estrutural no acesso à saúde (WERNECK, 2016). Em 2005, a Comissão de Determinantes Sociais em Saúde (CSDH, na sigla em inglês), organizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgou um documento contendo fatores estruturais que provocam distinção no acesso e no tratamento no âmbito da saúde pública. Destacam-se a raça e o sexo como duas variáveis capazes de modificar a forma de atendimento recebida pelo cidadão.

Vale mencionar, aqui, a *interseccionalidade*³ com que o racismo perpassa por diferentes setores da sociedade. Ainda que o racismo impacte a todos os negros, há estratos específicos dentro dessa população que sentem seus efeitos de maneiras distintas. Os homens heterossexuais negros, por exemplo, não sofrem racismo da mesma forma que as mulheres negras,

1 - Números calculados a partir da renda dos chefes de domicílio da população brasileira e fluminense, dividindo as populações em grupos de renda baseados na quantidade de salários mínimos recebidos por mês. Negros e brancos compunham 98,2% dos chefes de domicílio no estado do Rio de Janeiro em 2010.

2 - Taxa de desocupação é a razão entre pessoas que procuram ativamente emprego e a população economicamente ativa. A população economicamente ativa é a soma das pessoas que procuram trabalho com aquelas efetivamente empregadas.

3 - Sobreposição de identidades sociais nos sistemas de opressão. Como um exemplo prático, tem-se o cruzamento das identidades de mulheres e negras (DAVIS, 2016).

tampouco como a população LGBTI+ negra. Com isso, a combinação de fatores como sexo, identidade de gênero, orientação sexual e aspectos socioeconômicos influem nas diferentes formas de manifestação do racismo.

Diante disso, há de se ter em mente que as condições estruturais da população negra, seja no acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho ou à renda, deflagram um racismo institucional que não se restringe a um determinado setor do Estado, estando articulado também com as questões de segurança pública.

1.5. Considerações

Diante do exposto, infere-se que o conceito *raça* passou por mudanças de interpretação de acordo com o contexto sociopolítico no qual estava inserido. Inicialmente, era entendido como uma definição estritamente biológica, que buscava hierarquizar e dividir os indivíduos em subespécies que determinariam comportamentos morais, psicológicos e intelectuais.

Após a Segunda Guerra Mundial, a justificativa biológica se enfraqueceu, dado que, com o avanço científico, foi possível mostrar que os indivíduos possuem pouca variabilidade genética e que o emprego biológico do conceito não teria verificação científica capaz de dividir o homem em subespécies. Contudo, a utilização da *raça* implica também consequências de cunho político, e por isso continua a ser empregada no combate ao racismo.

No Brasil, as implicações do uso da *raça* levaram à justificação da escravidão e, mesmo após a sua abolição, na tentativa de se criar uma identidade nacional, a ideia de branqueamento da população foi sustentada sob o argumento de que a miscigenação degeneraria a população brasileira.

Dado que o racismo no Brasil se manifesta em grande medida por características fenotípicas, a *raça* passa a ser associada com a *cor*. Com isso, *raça* e *cor* se correlacionam tanto no campo social como nos critérios objetivos de pesquisa.

O emprego de palavras e conceitos, seja na academia, na política ou em trabalhos técnicos, carrega consigo uma carga de significados que devem ser levados em consideração para que não haja desencontros e interpretações precipitadas, levando a graves consequências sociais e políticas.

No contexto político, o racismo não se manifesta somente nas relações individuais, mas também se reproduz e cria mecanismos institucionais e estruturais que hierarquizam as relações racialmente, seja no âmbito da saúde, da educação, do mercado de trabalho ou da segurança. Em um contexto mais amplo, pode-se relacionar a formação histórica do país com as desigualdades e assimetrias de oportunidades entre as diferentes raças. Todos esses fatores se articulam e impactam a vida da população negra na medida em que reforçam a vulnerabilidade da mesma.

O racismo não se manifesta somente nas relações individuais, mas também se reproduz e cria mecanismos institucionais e estruturais que hierarquizam as relações racialmente, seja no âmbito da saúde, da educação, do mercado de trabalho ou da segurança.

2. Evolução jurídica do debate racial no Brasil

2.1. Introdução

A tradução das demandas que se inflamam na sociedade em um produto palatável para o arcabouço jurídico brasileiro não é uma tarefa inédita, além de ser parte do próprio desenvolvimento constituinte legislativo. O longo processo de desmantelamento de uma instituição tão perversa e cruel como a escravidão levou décadas para se concretizar e foi fruto principalmente das pressões econômicas e ideológicas que já insurgiam desde meados do século XVIII.

Até a promulgação da Lei Áurea em 1888, o ordenamento jurídico brasileiro percorreu um caminho lento e repleto de impasses até que a escravidão fosse oficialmente abolida no país, tanto que o Brasil foi o último país independente do continente americano a abolir completamente a escravatura. Ainda hoje, existe uma série de dificuldades em lidar, à luz da interpretação da legislação brasileira, com os vestígios existentes da escravidão em nossa sociedade. Dito isto, este capítulo

visa a apresentar, de forma sucinta e técnica, a evolução legislativo-jurídica da luta da população negra e produzir uma reflexão acerca da dificuldade de combater o racismo no Brasil.

2.2. Contexto legislativo-jurídico do histórico brasileiro da população negra

Por mais que já existissem dispositivos legais para lidar com o fluxo de escravizados que entravam no país⁴, o marco inicial da abolição da escravatura no Brasil, dentro do âmbito jurídico, se deu efetivamente com a Lei Imperial nº 581 de 1850⁵, apelidada de Lei Eusébio de Queiroz, a qual proibiu o tráfico de navios negreiros (também conhecidos como “navios tumbeiros”, devido ao alto percentual de mortalidade na viagem) do continente africano para o Brasil. A partir da publicação da referida lei, o tráfico de escravizados para o Brasil teve uma queda expressiva⁶.

Dentre as outras legislações pertinentes ao tema que foram promulgadas em seguida, cabe citar o decreto nº 3.725-A (1866)⁷, que libertaria os escravizados que servissem ao exército na Guerra do Paraguai; a Lei do Ventre Livre (1871)⁸, que considerava livres todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua promulgação; a Lei dos Sexagenários (1885)⁹, que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade; e a Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888, pondo fim à escravidão no Brasil.

Os impactos de quase quatro séculos de regime de escravidão permanecem presentes até hoje na sociedade brasileira. Mais de meio século após a Lei Áurea, foi promulgada a primeira legislação da república que tratava sobre o tema: a lei nº 1.390/1951¹⁰, proposta por Afonso Arinos de Melo Franco, que conceituava e tipificava dentre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça e cor. Posteriormente, o Brasil também aderiu à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1965, ratificando seu comprometimento, por meio do decreto nº 65.810/1969¹¹, em promover medidas de combate ao preconceito de raça e cor. Outra produção legal acerca do tema foi a lei nº 7.437/1985¹², de autoria do Senador Nelson Carneiro, a qual ampliou o rol de contravenções penais da Lei Afonso Arinos, acrescentando a possibilidade de prisão simples¹³ nos casos de práticas discriminatórias.

O processo de redemocratização do país no final da década de 1980 auxiliou a delinear um ambiente propício para expor as diversas demandas de minorias subrepresentadas na sociedade, em especial as deficiências vivenciadas pela população negra no Brasil. Como resultado, é possível citar diversos elementos da Constituição Federal de 1988 (CF 88) que buscam reconhecer na raça negra a existência de sua herança histórica como parte integrante da população brasileira, detentores de garantias e direitos. O quadro a seguir destaca os principais artigos que se alinham com tal tema.

O primeiro movimento institucional efetivo de combate à escravização da população negra no país ocorreu há apenas 170 anos, ou seja, mais da metade da história da sociedade brasileira se deu na vigência de um regime escravocrata.

4 - Como, por exemplo, a lei de 7 de Novembro de 1831, apelidada de Lei Feijó, a qual declarava livres todos os escravizados vindos de fora do império português. Entretanto, mesmo tendo eficácia jurídica, não se obteve a chamada eficácia social, isto é, o reconhecimento do direito pela sociedade. Disponível em <<https://bit.ly/3kAALAF>>. Último acesso em maio de 2020.

5 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Último acesso em maio de 2020.

6 - IBGE; Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, IBGE, 2000. p. 233. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Último acesso em maio de 2020.

7 - Disponível em: <legis.senado.leg.br/norma/401927>. Último acesso em maio de 2020.

8 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Último acesso em maio de 2020.

9 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Último acesso em maio de 2020.

10 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm>, Último acesso em maio de 2020.

11 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Último acesso em maio de 2020.

12 - Disponível em: <legis.senado.leg.br/norma/549313>. Último acesso em maio de 2020.

13 - Classificação das prisões, disponível em: <tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Último acesso em maio de 2020.

Constituição Federal de 1988

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...) II - prevalência dos direitos humanos;

(...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Além dos artigos citados no quadro, merece destaque o texto do inciso XLII, do artigo 5º da CF 88, que reconheceu o racismo como crime e atribuiu características de inafiançabilidade e imprescritibilidade ao mesmo. Nesta linha, a lei nº 7.716/1989¹⁴, apelidada pelo legislativo como Lei do Crime Racial, de autoria do Deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, regulamentou o inciso em questão, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e suas penas.

No âmbito infraconstitucional, é possível destacar a regulamentação do artigo 242, § 1º da CF 88, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996¹⁵), em especial os artigos 26, § 4º, e 26-A, § 1º e § 2º, os quais frisam a necessidade de reconhecimento e aprendizado da cultura afro-brasileira (e demais culturas formadoras do Brasil) nos ambientes de ensino, como uma abordagem de combate à discriminação.

O Código Penal (CP), por sua vez, sofreu alteração decorrente da lei nº 9.459/1997¹⁶, que introduziu o § 3º no artigo 140, criando a figura da injúria qualificada pelo preconceito. A injúria é definida pelo CP como a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, sendo este um critério subjetivo, de foro íntimo, personalíssimo.

Deve-se também enaltecer o Estatuto da Igualdade Racial, criado pelo Projeto de Lei (PL) nº 3.198/2000¹⁷ de autoria de deputado federal Paulo Paim. Seu texto original tinha por base 36 artigos, frutos de debates entre movimentos sociais de combate ao racismo, e englobava propostas nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. O Estatuto entrou em vigor após uma década de discussões e votações, por meio da lei nº 12.288/2010¹⁸.

Faz-se necessário pontuar que este diploma legal traz grande polêmica acerca de seu conteúdo, em sua maioria ligada ao que preceitua o seu artigo primeiro: “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir a **população negra** a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de **intolerância étnica**” (grifos deste Dossiê). Este ponto é sensível, pois alguns juristas alegam que o referido artigo trata de “cor de pele” e não da “ancestralidade” do indivíduo a ser beneficiado pela lei.

A proposta inicial do Estatuto previa o estabelecimento de cotas para negros em cargos e empregos públicos, cursos de nível superior, empresas com mais de 20 empregados e para candidatura a cargos eletivos, como forma de combater o racismo estrutural e diminuir as desigualdades apresentadas no capítulo anterior. Durante a década de tramitação do PL, diversos pontos suscitados ampliaram o debate público sobre a temática racial, questionando, por exemplo, o mito da democracia racial de Gilberto Freyre (2003), conhecida por tratar a miscigenação no Brasil como algo harmonioso que não geraria assimetrias raciais. Algumas ideias presentes no projeto original foram acolhidas e consolidadas por outras normas, dentre elas destacam-se a reserva mínima de 20% de vagas nos concursos públicos (lei nº 12.990/2014¹⁹), o ensino obrigatório da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” (lei nº 10.639/2003²⁰) e a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (portaria nº 992/2009²¹ do Ministério da Saúde). Houve também pontos retirados do PL que não foram contemplados em outras legislações, como a reserva de vagas para negros na candidatura a cargos eletivos²² (como ocorre com a “reserva de gênero”, prevista no artigo 10, § 3º da lei nº 9.504/1997²³). Mais recentemente, em 25 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por 6 votos a 1, que os recursos do fundo partidário e o tempo de propaganda eleitoral devem ser distribuídos proporcionalmente ao total de candidatos negros que o partido apresentar. A decisão vale a partir das Eleições Gerais de 2022²⁴.

14 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Último acesso em maio de 2020.

15 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Último acesso em maio de 2020.

16 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Último acesso em maio de 2020.

17 - Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19262>>. Último acesso em maio de 2020.

18 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Último acesso em maio de 2020.

19 - Disponível em: <planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Último acesso em maio de 2020.

20 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Último acesso em maio de 2020.

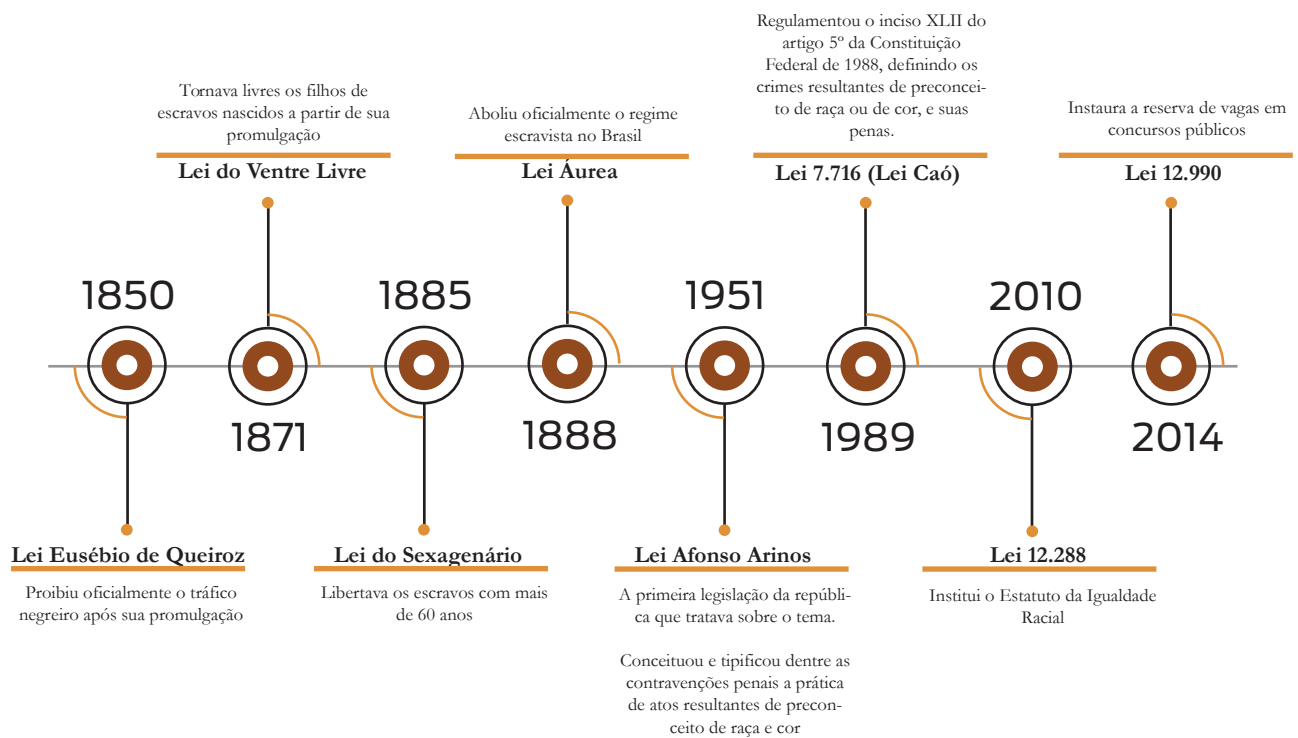
21 - Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html>. Último acesso em maio de 2020.

22 - Nas eleições de 2018, dos 513 deputados federais eleitos, apenas 24,36% se reconheceram como negros (sendo 20,27% pardos e 4,09% pretos). Disponível em: <camara.leg.br/noticias/545913-numero-de-deputados-negros-cresce-quase-5/>. Último acesso em maio de 2020.

23 - Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Último acesso em maio de 2020.

24 - Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-efe-candidatos-negros>>. Último acesso em outubro de 2020.

Figura 1 – Linha do tempo com leis selecionadas que versam sobre o combate ao racismo



2.3. Conceituação de injúria: artigo 140, *caput* e § 2º e § 3º do Código Penal

A injúria é um crime localizado no capítulo V do CP, “Dos Crimes Contra a Honra”, sendo uníssono na doutrina e jurisprudência que a honra atacada é a subjetiva (somente ocorre se a vítima se sentir injuriada). Trata-se, portanto, da expressão de opinião de alguém que traduz menosprezo pela pessoa que está sendo injuriada. É necessário que a manifestação de desprezo ou desrespeito seja suficiente para ofender a dignidade da vítima no seu aspecto interno.

A injúria pode ser praticada por meio de gestos, palavras, símbolos, atitudes, figuras, etc., podendo ser realizada por todos os meios idôneos para manifestar o pensamento ou sentimento ofensivo, inclusive o virtual. Vale destacar que é necessário que o agente ativo tenha dolo (vontade livre e consciente) em ofender (na modalidade direta ou eventual), o que no campo jurídico se denomina de *animus injuriandi*, que é a vontade específica de magoar e ferir a imagem de alguém. Por ausência de previsão legal, não é punível a injúria na sua forma culposa ou ainda na forma de brincadeira, o que é conhecido juridicamente como *animus jocandi*, mesmo que nesta última a vítima tenha se sentido ofendida. É necessária, para configuração do crime, a vontade de injuriar por quem pratica o ato.

O artigo 140 do Código Penal abrange três espécies de injúria, definidas pela doutrina e jurisprudência: a) simples (artigo 140, *caput* do CP), que retrata o ato de ofender a dignidade ou o decoro de outrem, sem qualquer motivação dos elementos descritos no § 3º ou agressão física; b) real (artigo 140, § 2º do CP), aquela na qual o ofensor utiliza de violência ou vias de fato (força física sem lesão) – esta se difere da lesão corporal pelo dolo, visto que sua intenção na ofensa ou lesão tem viés de

A **injúria** é um crime contra a honra, que pode ser praticado por meio de gestos, palavras, símbolos, atitudes ou figuras que expressem menosprezo pela pessoa que está sendo injuriada.

A **injúria preconceituosa** consiste em ofender o sujeito por conta de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

ridicularizar, humilhar, desprezar, causar ao ofendido sensação de impotência e/ou inferioridade perante seu agressor; e c) preconceituosa (artigo 140, § 3º do CP), que consiste em ofender o sujeito por conta de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Outra característica acerca do crime de injúria é que o este pode se consumir mesmo sem a presença da vítima no momento da agressão. De acordo com Greco (2009), é necessário somente que a vítima tome efetivo conhecimento da ofensa. Ainda, é possível que esta se dê na forma tentada, quando a ofensa foi efetivamente proferida, mas, por motivos alheios à vontade do agressor, não chegou ao conhecimento do ofendido. É o caso, por exemplo, de pichações de símbolos ofensivos que foram apagadas por terceiros antes de o ofendido ter conhecimento.

2.4. Conceituação do crime de racismo: artigo 20 da lei nº 7.716/1989

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento emblemático do *habeas corpus* (HC) nº 82.424/RS²⁵ em 2003, entendeu que “a construção da definição jurídico-constitucional do termo racismo requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. O crime de racismo constitui um atentado contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência”.

A forma com que o crime de racismo é tratado no ordenamento jurídico brasileiro possui maior gravidade se comparado ao crime de injúria, tendo em vista que (i) o processo criminal pode ocorrer mesmo sem o consentimento da(s) vítima(s); (ii) é imprescritível e inafiançável; e (iii) a incidência de penas vai de um a cinco anos. As diversas condutas que caracterizam o racismo estão previstas no rol (considerado meramente exemplificativo, conforme decisão do STJ) da lei nº 7.716/1989, e punem condutas discriminatórias dirigidas a um determinado grupo ou coletividade. Além disso, destaca-se que o artigo 20 desta lei preceitua, de forma geral, que a prática de qualquer ato de “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional” enquadra-se no crime de racismo, sendo os bens jurídicos a que se visam proteger a dignidade humana e o direito à igualdade.

O **racismo** consiste em condutas discriminatórias dirigidas a um determinado grupo ou coletividade e possui maior gravidade se comparado ao crime de injúria, sendo **imprescritível e inafiançável**.

2.5. Racismo x injúria preconceituosa

Não existem posicionamentos pacíficos acerca da distinção entre as previsões legais do artigo 20 da lei nº 7.716/1989 e o artigo 140, § 3º do Código Penal. A diferenciação clássica que a doutrina e a jurisprudência fazem destas condutas se dão por meio do dolo (intenção ou vontade) do agressor e do bem jurídico a ser violado. Se o dolo foi de ofender um indivíduo utilizando características raciais, trata-se de injúria preconceituosa. Todavia, se o agressor discrimina uma pessoa, mas tem por objetivo a inferiorização e/ou o menosprezo de todo um grupo étnico-racial, configura-se, assim, o crime de racismo. Na primeira conduta, a lei visa à proteção da honra subjetiva do cidadão, já na segunda a lei visa à tutela da igualdade e da dignidade humanas.

A **injúria preconceituosa** trata da ofensa dirigida a um indivíduo utilizando suas características raciais. O **racismo** tem por objetivo a inferiorização de todo um grupo étnico-racial e atinge a dignidade humana.

Em 2015, o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 686.965/DF²⁶, trouxe uma nova problemática para este tema,

25 - Disponível em <<https://bit.ly/3kAAL4F>>. Último acesso em maio de 2020.

26 - Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-benrique-amorim.pdf>>. Último acesso em maio de 2020.

quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a injúria racial deve ser tida como imprescritível, o que tem gerado diversos debates por parte dos doutrinadores. O fundamento utilizado foi de que:

“(…) a questão da imprescritibilidade do delito de injúria racial foi reconhecida por mim [Ministro do STJ] ao entendimento de que esse crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que ‘A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode levar à segregação (como foi o caso do *apartheid* na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)’ (Racismo -- O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios”.

Destaca-se, neste sentido, o posicionamento do desembargador Guilherme de Souza Nucci, que afirma:

“O art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que a ‘prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei’. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em ‘raças’, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa, a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem seres inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão”.²⁷

Conclui-se, então, que a conduta de ofender um indivíduo utilizando para tal motivação racial é uma conduta racista. Nesta lógica, não há cabimento em se afirmar que na injúria preconceituosa não existe a motivação racista, haja vista que, se não houvesse a intenção de ser racista, a ofensa não teria utilizado termos ou estereótipos racistas. Sendo assim, não se faz necessário ser ideologicamente racista para ser condenado por crime de racismo, basta ter proferido ofensas racistas com o dolo de subjugar e/ou menosprezar a vítima.

Nesta mesma linha do STJ, existem doutrinadores que defendem não haver diferença qualitativa entre ofender uma única pessoa por elementos racistas ou ofender uma coletividade de pessoas por elementos racistas. Se alguém, com o dolo de ofender um indivíduo, proferisse que “negros são menos inteligentes do que brancos”, o crime considerado seria o de racismo. Mas, se esta mesma pessoa utilizasse a expressão “preto burro”, seria considerado crime de injúria preconceituosa.

Por fim, a doutrina jurídica que segue esta linha de pensamento entende que a Lei do Crime Racial não tinha um tipo penal como o de injúria preconceituosa, de forma que a lei nº 8.081/1990²⁸ acrescentou ao artigo 20 a conduta de

27 - DE SOUZA NUCCI, 2014.

28 - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm>. Último acesso em maio de 2020.

“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito” de raça, religião, etnia ou procedência nacional como crime. Posteriormente, a lei nº 9.459/1997 alterou a redação do mesmo artigo 20, adicionando o termo “cor”, diferenciando assim as discriminações por “raça” e “cor” (reforçando o conceito de racismo [social] firmado pelo STF no HC 82.424/RS). Cita-se, no PL nº 1.240/1995²⁹ (que deu origem à lei nº 9.459/1997), que as justificativas de sua elaboração se deram para a “atualização da lei nº 7.716/1989” e, também, pela necessidade de se punir toda “manifestação pública” do preconceito, o que demonstra que o próprio legislador considerou a injúria racial como uma espécie de racismo.

Os crimes de **injúria preconceituosa** (artigo 140, § 3º), **racismo** (artigo 20 da lei nº 7.716/1989) e **homicídio culposo** (artigo 121, § 3º) possuem penas cominadas iguais, de um a três anos. Destaca-se que, na injúria preconceituosa e no racismo, a aplicação da pena se dá de forma mais severa do que para o homicídio culposo, haja vista que, para os primeiros, a pena é de *reclusão* e, neste último, a pena é de *detenção*. Existe forte discussão acerca deste fato na doutrina, já que parte defende que o legislador quis reforçar a gravidade deste tipo de conduta e por isso atribuiu a mesma pena entre tais crimes. Outra corrente doutrinária diz que o legislador violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que, no homicídio culposo, o bem tutelado é a vida.

2.6. Considerações

A primeira legislação eficaz no combate à escravidão se deu no Brasil em 1850 (Lei Eusébio de Queiroz), que proibiu o tráfico de navios negreiros. A última legislação acerca da temática racial se deu em 2014, com a lei nº 12.990, a qual reserva o percentual de 20% de vagas nos concursos públicos para negros, e que incitou diversos debates acerca de sua validade e necessidade.

Utilizando as palavras do constituinte Carlos Alberto Caó (1988)³⁰: “[...] impera no país diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude”. Pode-se constatar que muitas legislações buscam acolher e se retratar com o povo negro, suas culturas, símbolos, tradições e religiões, provendo, assim, o devido tratamento legal e fazendo valer os princípios constitucionais assegurados a todos, em especial o da dignidade humana e o direito à igualdade. Entretanto, é notável que as dificuldades de alcance dos seus objetivos se dão muito mais por questões sociais do que simplesmente burocráticas. Em razão disso, no próximo capítulo, serão apresentados os números de registros de crimes com motivação racial no estado do Rio de Janeiro em 2018 e 2019.

Deve-se atentar, portanto, para além das questões de legislação e reconhecimento de direitos e garantias. É de extrema importância que a sociedade amadureça e evolua, reconhecendo que todos os indivíduos devam ser tratados de forma isonômica, a fim de se respeitar os direitos e as garantias de todos.

29 - Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=275782E4.A4D60981BE06D465EEC8D10F.node1?co dtor=1133351&filename=Avulso+-PL+1240/1995>. Último acesso em maio de 2020.

30 - Disponível em: <mpdfi.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/nd/Estudo_Comentarios_Lei_7716_89.pdf>. Último acesso em maio de 2020.

3. Crimes motivados por discriminação racial

3.1. Introdução

O racismo reafirma sua presença nos crimes contra a honra dos indivíduos de forma significativa. Em 2019, houve 1.706 vítimas de injúria por preconceito, injúria real e preconceito de raça e de cor no estado do Rio de Janeiro. Destas, 844 sofreram discriminação por motivação racial, sendo 766 (90,8%) autodeclaradas negras. Diante de um percentual tão expressivo, justifica-se a decisão de que, ao falar sobre discriminação racial ou racismo, este Dossiê se refere a uma raça específica, a negra. É importante deixar evidente que os crimes de injúria e de preconceito, da maneira que são registrados no sistema da SEPOL, abrangem uma gama de motivações, que vão além da questão racial.

Em 2019, o estado do Rio registrou **844 vítimas** de crimes motivados por **discriminação racial**.

O crime de injúria por preconceito refere-se ao artigo 140, § 3º, do Código Penal: "a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência"; a injúria real refere-se ao artigo 140, § 2º, do Código Penal: "a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes"; e o preconceito de raça ou de cor, por sua vez, refere-se ao artigo 1º da lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989: "serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

A seleção desses crimes possui consonância com a cartilha "Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade", publicada pela Senasp/MJSP em 2013³¹, e com a metodologia de trabalho para os profissionais de segurança pública desenvolvida pelo Grupo de Trabalho para o Enfrentamento à Violência contra os Grupos Vulneráveis — Discriminação Racial e Intolerância Religiosa, estabelecido pela Resolução Seseg, nº 1.097, de 05 de Julho de 2017³².

Assim, para a identificação da motivação do crime, com o intuito de especificar os casos de discriminação racial, foi necessária a dedicação exclusiva de um policial civil da equipe do ISP à leitura dos 1.417 procedimentos registrados em 2018 e 1.525 em 2019, de injúria e de preconceito, que somaram 1.508 e 1.706 vítimas nos respectivos anos. As informações foram consultadas no Sistema de Controle Operacional (SCO) da SEPOL. A partir deste esforço, foi possível obter números inéditos sobre a discriminação racial no estado do Rio de Janeiro e gerar as primeiras estatísticas oficiais publicadas sobre o tema. O resultado dessa análise está exposto na **Tabela 1**.

Tabela 1 – Vítimas de discriminação racial por delito e por ano – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019

Crimes	2018		2019	
	Total de vítimas por motivação racial	Total de vítimas	Total de vítimas por motivação racial	Total de vítimas
Injúria por preconceito	840	1.187	789	1.232
Injúria real	13	322	24	360
Preconceito de raça ou de cor	29	71	31	114
Total	882	1.580	844	1.706

Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Cabe ressaltar que, além da motivação racial, foram identificadas outras motivações, como intolerância religiosa, LGBTIfobia e xenofobia – temas que não serão abordados neste Dossiê.

31 - Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-contendo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf>. Último acesso em agosto de 2019.

32 - Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seseg_n_1097_-_05072.htm>. Último acesso em agosto de 2019.

Olhando para a raça das vítimas de discriminação racial na **Tabela 2**, é possível constatar que negros corresponderam a 90,8% das vítimas (766 vítimas), enquanto brancos representaram 4,4% (37 vítimas), e os casos sem informação, 4,7% (40 vítimas). Importante destacar que os números de 2019 são bastante parecidos com os de 2018, mostrando um padrão no perfil das vítimas contra as quais este tipo de crime é praticado.

Tabela 2 – Vítimas de discriminação racial por delito e por raça – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019

Raça	2018				2019			
	Injúria por preconceito	Injúria real	Preconceito de raça ou de cor	Total	Injúria por preconceito	Injúria real	Preconceito de raça ou de cor	Total
Negros	780	11	22	813	725	19	22	766
Branco	42	2	3	47	33	3	1	37
Outros	0	0	0	0	1	0	0	1
Sem informação	18	0	4	22	30	2	8	40
Total	840	13	29	882	789	24	31	844

Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

É necessário explicar que, durante o exame dos registros, foram constatados diversos episódios conflitantes, nos quais era evidente a motivação por discriminação racial negra, mas, no entanto, a vítima não se identificava como negra, ou não havia esta informação. Quando analisadas as ofensas proferidas contra estas vítimas, foi possível inferir que, dentre as 1.726 vítimas de discriminação racial, para 1.690 (97,9%) havia o objetivo de depreciação da raça negra. Levando em consideração tais informações, além de evitar uma temática tão sensível, que é a autoidentificação racial, este estudo optou por manter todos os casos como motivação racial. Dito isto, as próximas seções deste capítulo darão enfoque nas 1.726 vítimas de discriminação racial (882 no ano de 2018 e 844 em 2019), independentemente da raça preenchida.

Como é possível perceber, o número de casos de injúria por preconceito é significativamente maior se comparado aos casos de preconceito de raça ou de cor, os quais se configuram como racismo propriamente dito. Para melhor exemplificar, os quadros a seguir trazem dinâmicas de ocorrências³³ que retratam um caso de preconceito de raça ou de cor e outro de injúria por preconceito, respectivamente.

Preconceito de raça ou de cor

“As vítimas mencionam que foi divulgado na internet um texto de cunho **altamente agressivo, ameaçador, preconceituoso e racista**, em que se questionou a presença de pessoas negras nos corpos discente e docente do centro universitário. O texto de teor altamente ofensivo foi publicado na internet acompanhado de imagens de seis estudantes e de um professor da universidade (todos negros)”.

33 - Informação retirada com adaptações para preservar informações confidenciais. Grifos deste Dossiê.

Injúria por preconceito

“A vítima e as testemunhas estavam no banheiro do *hostel*. Enquanto a vítima tomava banho, foi surpreendida por um funcionário do estabelecimento que proferiu as seguintes palavras: ‘ESTÁ TOMANDO BANHO PRA QUÊ?... NÃO VAI DESCER SUJEIRA MESMO... VOCÊ É PRETO!’”.

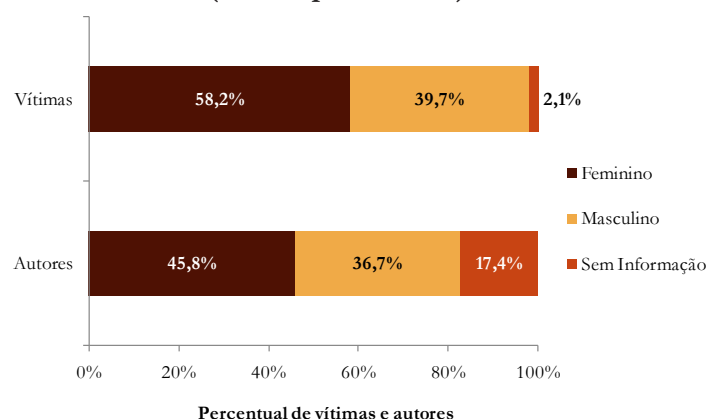
As principais diferenças entre ambos os crimes, já abordados pelo aspecto legal no capítulo 2, também podem ser observadas nas dinâmicas destacadas acima, que expõem a diferença na forma com que as ofensas são direcionadas. No primeiro caso, ainda que o autor tenha utilizado como exemplo as fotos de pessoas específicas, a sua ofensa se demonstrou ampla, comprovando a sua aversão para com pessoas negras em geral. O segundo caso mostra de forma mais delineada quem é a vítima e como a ofensa foi direcionada para um indivíduo específico.

O racismo, em via de regra, incide sobre a coletividade, por meio da depreciação, negligenciamento ou privação de direitos a uma raça, cor ou etnia específica. Sua forma de ação geralmente se reflete em práticas ou tratamentos discriminatórios que se espraiam pela sociedade e perpassam as esferas institucionais. Outro fator que dificulta a sua interpretação diz respeito a esse caráter velado adquirido pela discriminação racial, resultado de décadas de reprodução de estereótipos e hábitos racistas que se naturalizaram em nossa sociedade. Os casos de injúria racial, por sua vez, apresentam um caráter de maior materialidade, sendo mais fácil identificar que a ofensa fora direcionada para uma pessoa específica. Em outras palavras, o racismo agride toda uma raça, enquanto a injúria racial agride um indivíduo ou indivíduos específicos.

3.2. Perfil da vítima: sexo, idade e relação com o autor

As pessoas do sexo feminino responderam pelo maior número de vítimas, com 58,2% do total, enquanto pessoas do sexo masculino representaram 39,7% (não havia informação para 2,1% das vítimas). Coincidentemente, quando verificada a distribuição por sexo dos autores dos delitos, o maior percentual também ficou por conta do sexo feminino, com 45,8% do total. Os autores do sexo masculino somaram 36,7%, enquanto para 17,4% não havia sexo informado. Estes números podem ser vistos no **Gráfico 1**.

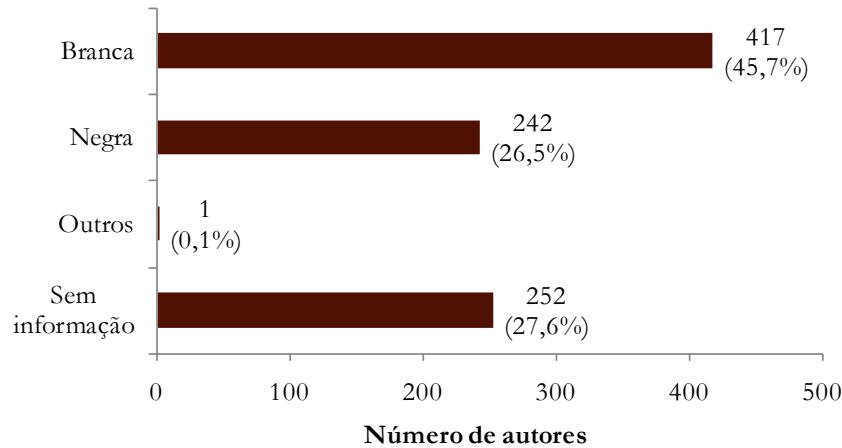
Gráfico 1 – Vítimas e autores de discriminação racial por sexo – estado do Rio de Janeiro – 2019
(valores percentuais)



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Quanto à raça e cor dos autores, foi possível verificar que 45,7% eram pessoas brancas e 26,5% eram negros. Para 27,6% não havia informação, conforme aponta o **Gráfico 2**.

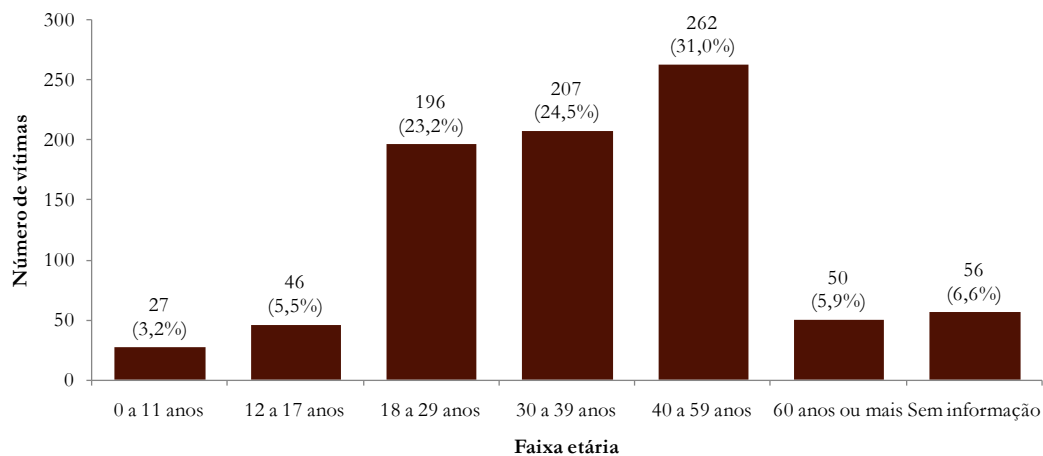
Gráfico 2 - Autores de discriminação racial por raça - estado do Rio de Janeiro - 2019 (valores absolutos e percentuais)



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

As faixas de jovens (18 a 29 anos), adultos (30 a 39 anos) e pessoas de meia-idade (40 a 59 anos) concentraram o maior número de vítimas, respondendo por 78,8% do total, visto que é o conjunto da sociedade que apresenta a maior parcela da população ativa, o que pode justificar uma postura de não ignorar as agressões sofridas, além de uma maior conscientização acerca de seus direitos. Estes números podem ser observados no **Gráfico 3**, onde as vítimas foram agrupadas em faixas de idade. Já em relação aos autores, a análise da faixa etária fica comprometida, uma vez que para 46,4% deles não havia essa informação preenchida no registro de ocorrência.

Gráfico 3 – Vítimas de discriminação racial por faixa etária – estado do Rio de Janeiro – 2019 (números absolutos e valores percentuais)

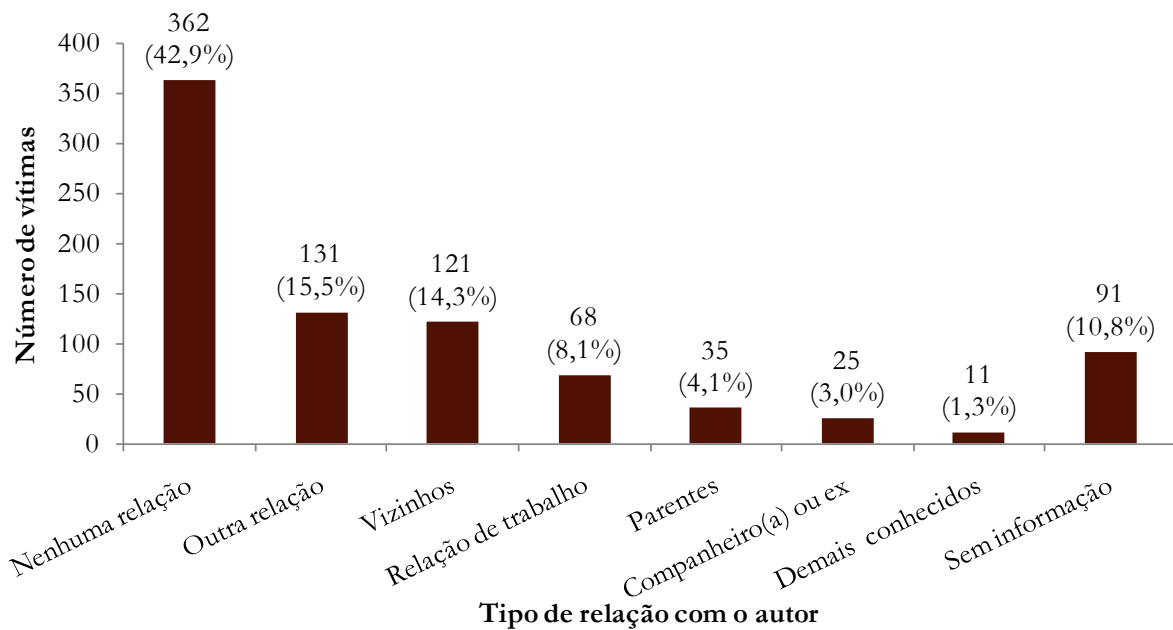


Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Crianças (0 a 11 anos) e adolescentes (12 a 17 anos) somaram menos de dez por cento das vítimas, o que pode se explicar pelo fato de ser necessário o acompanhamento de um adulto para o registro da ocorrência. Entre os idosos (60 anos ou mais), o percentual de vítimas também foi baixo (5,9%), menor que o percentual de idosos negros observado no estado do Rio de Janeiro, que é de 10,4%.

Outro dado interessante a se destacar diz respeito ao tipo de relação existente entre vítima e autor. O **Gráfico 4** traz o número de vítimas de acordo com sua relação com o autor do delito.

Gráfico 4 – Vítimas de discriminação racial por tipo de relação com o autor – estado do Rio de Janeiro – 2019 (números absolutos e valores percentuais)



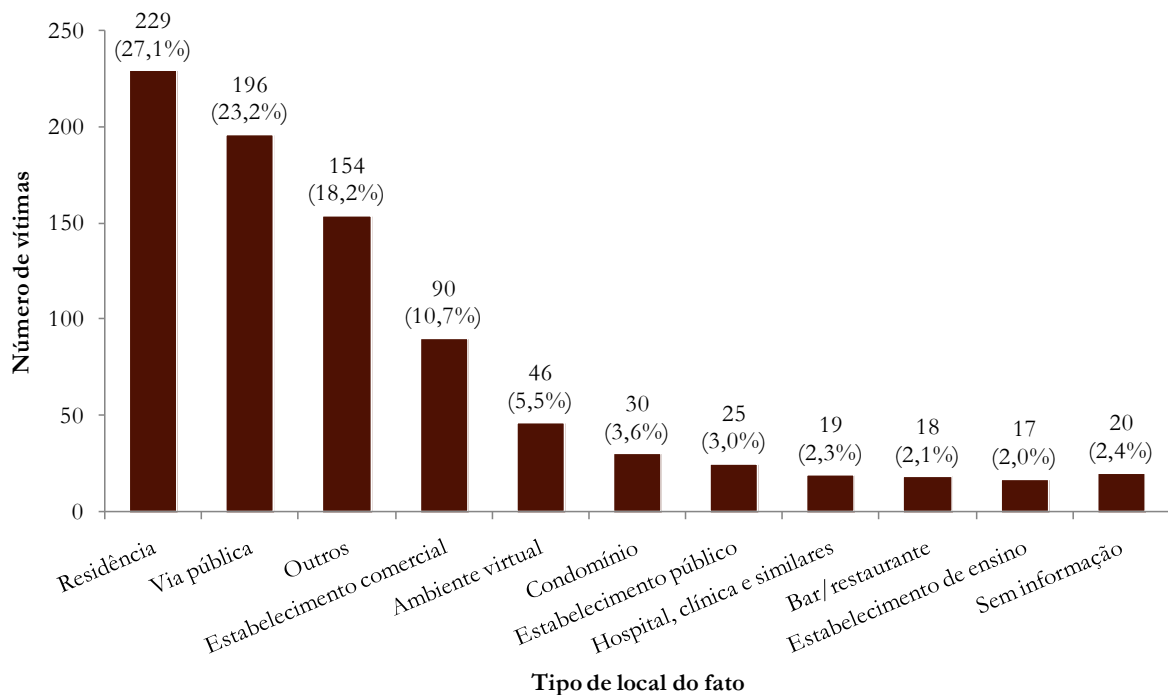
Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Ao observar a relação existente entre as vítimas e os autores dos crimes, temos que 42,9% das vítimas não possuíam nenhuma relação com o autor. Para outros 46,3%, as vítimas já eram do círculo social do autor, sendo este número a soma das categorias vizinhos (14,3%), relação de trabalho (patrão, ex-patrão, colega, cliente, etc., com 8,1%), parentes (4,1%), companheiros ou ex (3,0%), outra relação não especificada (15,5%) e demais conhecidos (amigo, aluno, ex-cunhado, com 1,3%). Por fim, para 10,8% não havia informação disponível.

3.3. Tipo de local do fato

As informações sobre o local onde ocorre um delito são de suma importância para os desdobramentos da investigação criminal, fornecendo os insumos necessários para a compreensão do evento. Assim, o **Gráfico 5** expõe a distribuição dos locais onde os delitos de injúria e preconceito foram cometidos. Chama a atenção o fato de que pelo menos 43,3% das vítimas (mais de quatro em cada dez vítimas) sofreram discriminação em ambientes públicos (vias públicas, bares e restaurantes, hospitais, entre outros), o que pode contribuir para apontar qual deve ser o ponto de partida de qualquer ação de conscientização para o combate ao racismo. Os casos cometidos em ambientes residenciais (residência e condomínio) representaram 30,7% do total. Esses locais esbarram nas limitações de alcance das instituições de segurança pública em garantir a prevenção destes delitos, quando os mesmos são praticados em ambientes privados. Por isso, campanhas de enfrentamento à discriminação racial devem ser massivas, focando atingir toda a sociedade.

Gráfico 5 – Vítimas de discriminação racial pelo tipo de local do fato – estado do Rio de Janeiro – 2019 (números absolutos e valores percentuais)



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Logo em seguida, apareceram os delitos cometidos em vias públicas, com 23,2% das vítimas. Dentre os outros locais em que foram identificados os delitos motivados por discriminação racial, é possível citar o interior de estabelecimentos comerciais, onde 10,7% do total foram vitimados. O ambiente virtual, sejam as redes sociais ou as páginas de internet, foi o local reportado por 5,5% das vítimas. Por fim, os locais como praias, vilas, aeroportos, etc. foram agrupados na categoria outros, sendo apontados por 18,2% do total de vítimas.

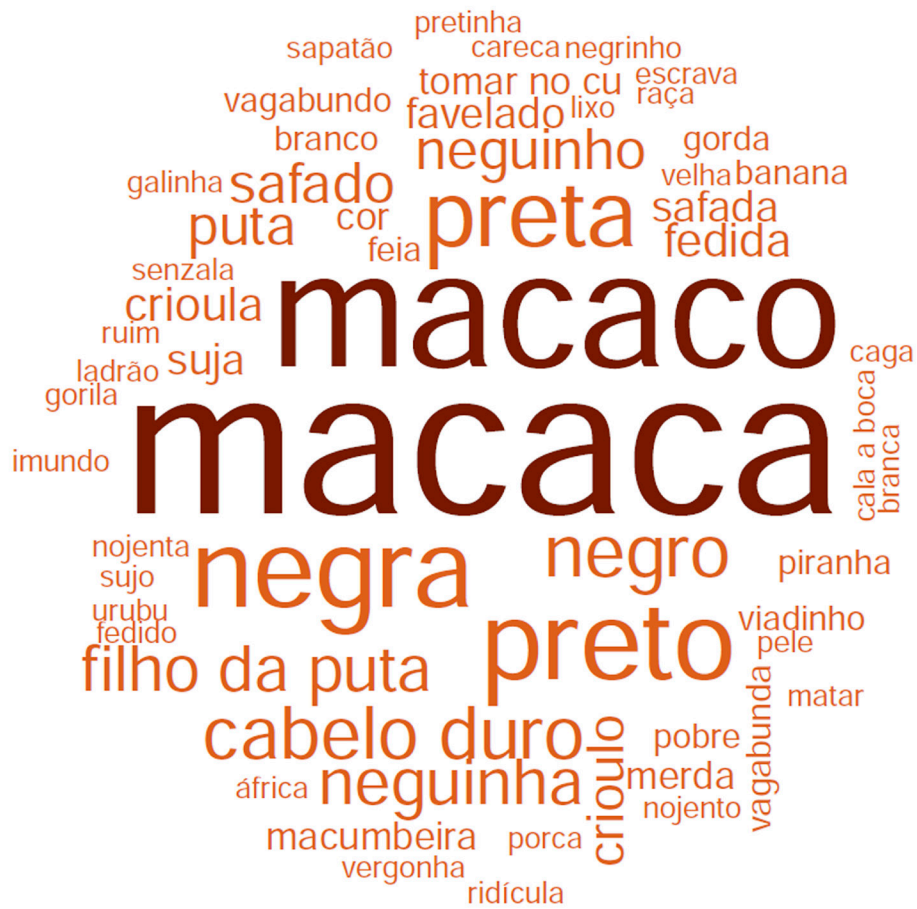
3.4. Perfil das ofensas

Dentre os diversos processos de tratamento das informações referentes aos delitos cometidos, houve também o cuidado em levantar as ofensas proferidas contra as vítimas. Uma abordagem de análise que tem ganhado visibilidade, dada à sua exibição de forma dinâmica das informações, é a técnica conhecida como nuvem de palavras, que consiste em uma busca por padrões textuais a partir da frequência com que as palavras aparecem nos textos de interesse.

Para a construção desta imagem, foram analisados os relatos das dinâmicas das ocorrências. Como podemos ver na **Figura 1**, palavras como **macaca, macaco, negra, preto, preta, cabelo duro** são as de maior destaque, devido à sua maior repetição dentro das dezenas de insultos contidos nos registros de ocorrências. Para evidenciar as diferenças de gênero, optou-se por não agrupar as ofensas que se repetiram para o sexo masculino e feminino.

O que se observa nas palavras em destaque é que os aspectos que constroem o fenótipo negro (cor da pele, formato do nariz, textura do cabelo), as religiões de matriz africana e a própria herança histórica de escravização foram os elementos utilizados para a depreciação das vítimas.

Figura 2 – Nuvem de palavras das ofensas motivadas por discriminação racial – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

3.5. Distribuição espacial

Outra abordagem de análise dos crimes motivados por discriminação racial consiste na divisão do estado do Rio de Janeiro em macrorregiões de segurança pública: Baixada Fluminense, capital, Grande Niterói e interior³⁴. Pela **Tabela 3**, pode-se observar o número de vítimas por cada região, juntamente com as respectivas taxas por 100 mil habitantes negros.

Tabela 3 – Vítimas de discriminação racial por região – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019 (números absolutos e taxa por 100 mil habitantes negros)

Região	População negra (2010)	2018		2019	
		Número absoluto de vítimas	Taxa por 100 mil hab negros	Número absoluto de vítimas	Taxa por 100 mil hab negros
Capital	3.031.301	427	14,1	422	13,9
Interior	2.134.202	254	11,9	255	11,9
Grande Niterói	791.029	71	9,0	67	8,5
Baixada Fluminense	2.310.244	130	5,6	100	4,3
Estado	8.266.776	882	10,7	844	10,2

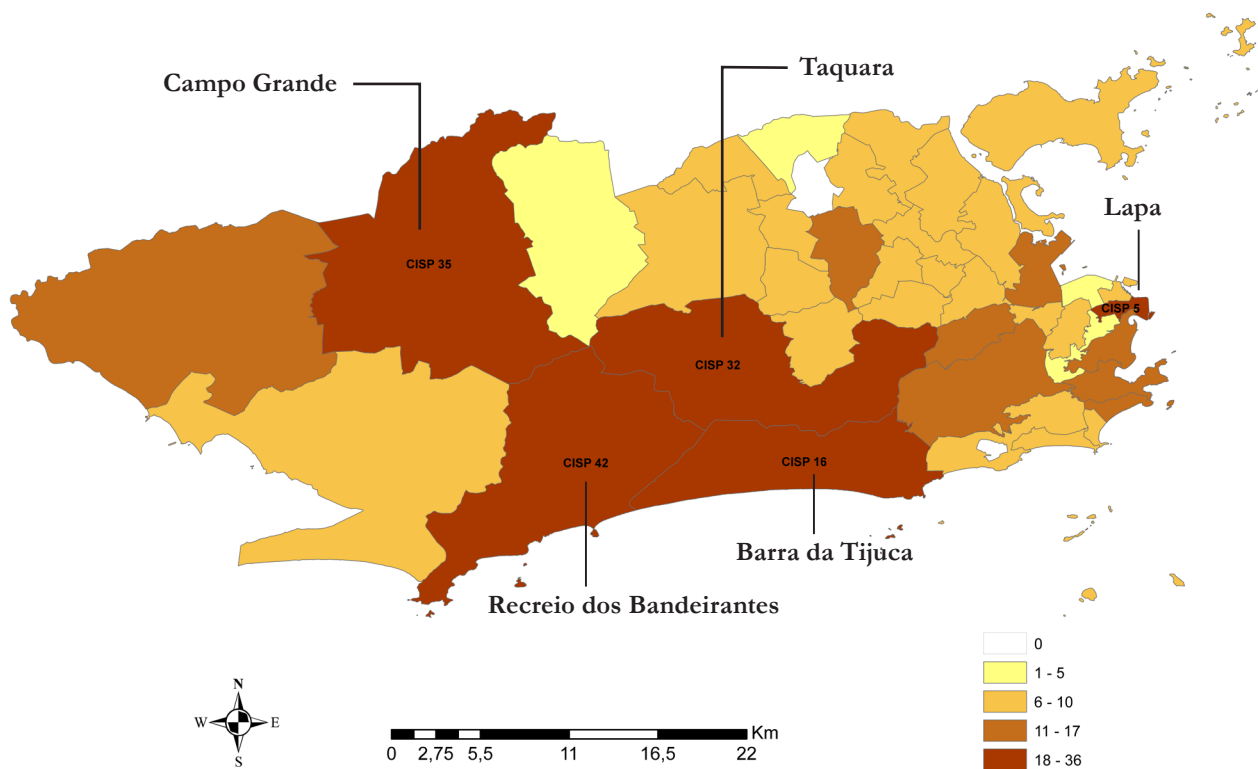
Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

34 - Capital (município do Rio de Janeiro), Baixada Fluminense (Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João de Meriti e Seropédica), Grande Niterói (Niterói, Maricá e São Gonçalo) e interior (demais municípios do estado).

Como esperado, a capital concentrou o maior número de vítimas e também apresentou a maior taxa, com 13,9 vítimas por 100 mil habitantes negros em 2019, acima da verificada no estado (10,2). Em segundo lugar, aparece o interior, com uma taxa de 11,9 vítimas por 100 mil habitantes negros. A Grande Niterói aparece com uma taxa de 8,5 vítimas de discriminação racial em 2019. Por fim, a Baixada Fluminense, mesmo com mais do que o dobro da população da Grande Niterói, apresentou a menor taxa, 4,3.

Pode-se, ainda, observar como tais delitos ocorreram de acordo com a divisão das Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP), que correspondem às áreas de atuação das delegacias distritais do estado do Rio de Janeiro³⁵. Os cartogramas 1 e 2 apresentam, respectivamente, a distribuição por todas as circunscrições da capital do estado e das demais regiões. No **Cartograma 1**, nota-se que a maior concentração das vítimas de 2019 se localizou na zona oeste, em especial nos bairros do Recreio dos Bandeirantes (CISP 42) e da Barra da Tijuca (CISP 16), com 36 e 30 vítimas, respectivamente, além da Taquara (CISP 32) com 23 vítimas e de Campo Grande (CISP 35) com 20 vítimas. As duas primeiras tiveram os maiores números de vítimas dentre todas as CISP do estado. Dentre as outras áreas da capital, o destaque fica por conta da circunscrição do Centro (CISP 5), mais precisamente na região boêmia da Lapa, com 18 vítimas.

Cartograma 1 – Vítimas de discriminação racial por CISP – município do Rio de Janeiro – 2019
(números absolutos)

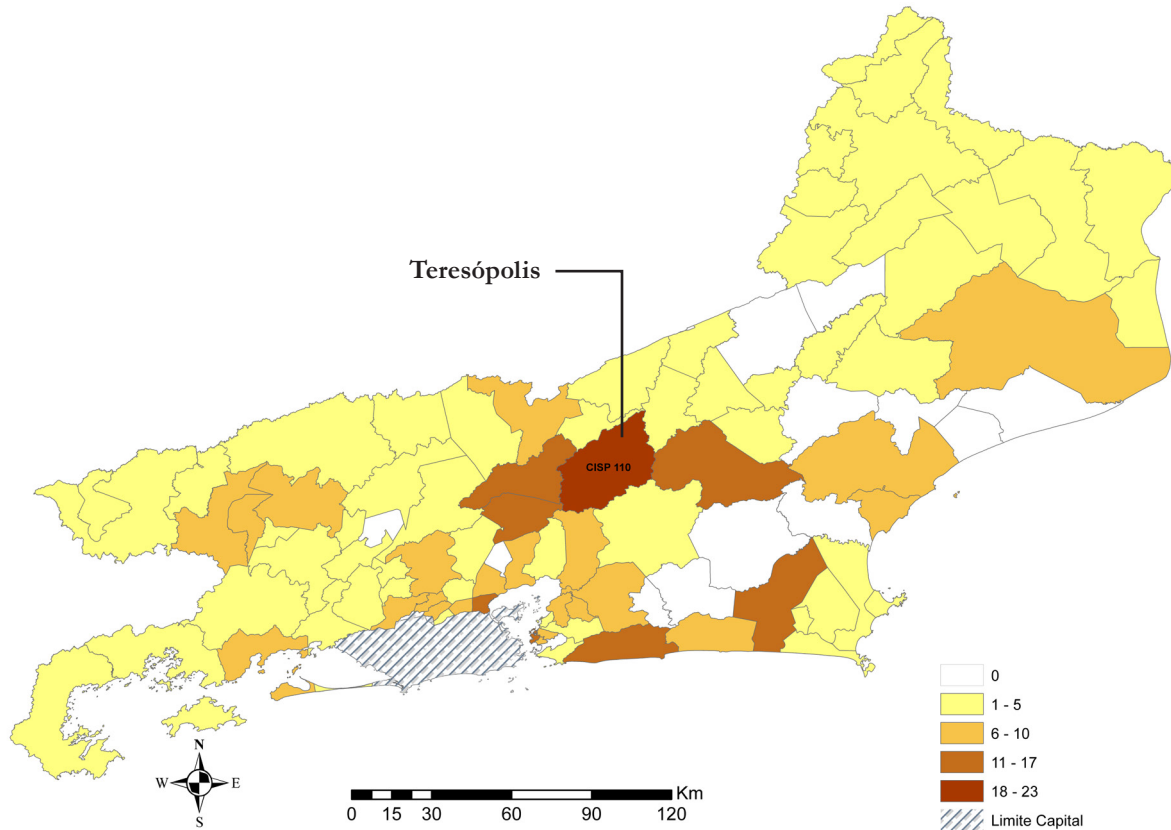


Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

35 - A relação completa das CISP e suas respectivas unidades territoriais encontra-se no Apêndice 6.2.

Fora da capital, no **Cartograma 2**, observa-se que a CISP 110 (Teresópolis), com 22 vítimas, é a circunscrição que apresenta o maior número de vítimas. Dentre as outras circunscrições que apresentaram números significativos, destacam-se a CISP 105 (Petrópolis) com 17 vítimas, a CISP 76 (centro de Niterói) com 16 vítimas, a CISP 106 (Itaipava) e a CISP 151 (Nova Friburgo), com 14 vítimas cada, e as CISP 118 (Araruama) e 59 (centro de Duque de Caxias), com 13 vítimas cada.

Cartograma 2 – Vítimas de discriminação racial por CISP – estado do Rio de Janeiro exceto capital – 2019 (números absolutos)



Em suma, o que se constata pelos cartogramas 1 e 2 é que o racismo não é um fenômeno que ocorre de forma isolada em uma parte do estado. Dentre as 137 circunscrições existentes no Rio de Janeiro, 105 (76,6%) apresentaram ao menos duas vítimas de injúria ou preconceito motivado por discriminação racial.

3.6. A DECRADI como uma nova ferramenta de combate à discriminação racial

Com o objetivo de combater os crimes motivados por preconceito e/ou intolerância ocorridos no estado, foi criada, por meio da lei nº 5.931, de 25 de março de 2011³⁶, a Delegacia de Combate a Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, DECRADI. Inaugurada em dezembro de 2018, a delegacia conta em sua estrutura com o total de 17

A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) foi criada em dezembro de 2018 com o objetivo de combater os crimes motivados por preconceito e/ou intolerância.

36 - Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/2a681de3fff6c628383257862006a6272?Op=OpenDocument>>. Último acesso em maio de 2020.

policiais cuidando da parte administrativa e de investigação, o que exige uma postura polivalente dos policiais em cobrir as diversas funções desenvolvidas na unidade. De acordo com o então delegado titular, Gilbert Uzeda Stivanello, a DECRADI conta com uma equipe de perfil diferenciado, dada a necessidade de lidar com um público já vitimizado e que não deseja reviver o mesmo episódio dentro da polícia. Com isso, o que se percebe são agentes empenhados com os resultados, além de expressar uma postura de acolhimento para com o público.

No ano de 2019, a DECRADI foi a delegacia com o maior número de atendimento de vítimas de discriminação racial, tendo sido procurada por 9,1% das vítimas que registraram esse tipo de crime, mostrando a importância da existência de uma unidade especializada para tratar de tal temática. Para além de tal feito, a rotina na delegacia também se mostra de grande importância para as vítimas que não necessariamente sofreram algum tipo de discriminação, mas se utilizam do espaço para melhor compreender seus direitos e possibilidades de ação frente ao testemunho de algum crime desse tipo, visto que o atendimento na delegacia é feito por profissionais que possuem treinamento e experiência no tratamento com o público em questão.

O então delegado titular afirmou que, na capacitação dos agentes, é abordada não apenas a área legal pertinente, como também o desenvolvimento da sensibilidade e a compreensão dos policiais acerca das diversas demandas que chegam à delegacia. Além disso, existe também a capacitação técnica no tratamento de dados e em investigação de mídias sociais, visto que os protocolos são diferentes quando a agressão é perpetrada pelas redes sociais.

A DECRADI se encontra localizada na Rua do Lavradio, 155, região central da capital e atende a todo o estado do Rio de Janeiro. Seu horário de atendimento é de 9h às 18h, todos os dias da semana.

3.7. Considerações

A primeira edição deste Dossiê Crimes Raciais publica números oficiais inéditos sobre a discriminação racial no estado do Rio de Janeiro. Por meio de uma delicada abordagem realizada pela equipe do ISP para o levantamento das motivações dos crimes, foi possível verificar que, durante o ano de 2019, de um total de 1.706 vítimas de injúria e preconceito, 844 sofreram o crime por motivação racial. Ou seja, mais de 70 vítimas por mês, ou mais de duas pessoas por dia, foram criminalmente discriminadas em função da sua raça. Dentre estas 844 vítimas, 90,8% eram negras.

Para além, constatou-se a predominância de pessoas do sexo feminino como as mais frequentes praticantes (45,8%) e alvos (58,2%) desses delitos. Outros dados que chamaram a atenção foram que 42,9% das vítimas não conheciam o autor e pelo menos quatro a cada dez crimes foram praticados em ambientes públicos. A região que concentrou o maior número de casos foi a zona oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Destacam-se, ainda, as similaridades entre as distribuições dos dados nos anos de 2018 e 2019. Ambos os anos apresentam distribuição espacial e perfil das vítimas bem parecidos, mostrando um padrão no acontecimento desses eventos.

A partir dos resultados obtidos durante esta análise, foi possível constatar que a discriminação racial se apresenta como uma prática constante em nossa sociedade e se exterioriza nas mais variadas formas. O fato de constatar que as pessoas do sexo feminino foram as mais vitimadas corrobora a discussão abordada no capítulo 1 acerca da interseccionalidade, demonstrando que as questões de sexo e gênero acarretam o aprofundamento da discriminação.

4. Considerações finais

A primeira edição do Dossiê Crimes Raciais pretendeu expor o debate da segurança pública com um enfoque racial, sem perder de vista a conjuntura social que circunda o problema, apresentando os conceitos que permeiam o debate racial, o histórico das lutas contra o racismo em âmbito jurídico e também as estatísticas criminais do estado do Rio de Janeiro em 2018 e 2019.

Foi visto como os conceitos de raça, cor e racismo institucional são percebidos e quais seus impactos políticos. A raça passa por uma reinterpretação, deixando de ser compreendida por um viés estritamente biológico e passando a ser assimilada como uma construção social na qual os indivíduos atribuem valor e dela se utilizam como forma de demarcar as desigualdades sociais. Vale ressaltar que o racismo não se manifesta somente nas relações individuais, mas também institucionalmente na assimetria das condições de acesso aos serviços públicos, onde se nota uma evidente discrepância entre raças, seja na educação, na segurança ou na saúde.

Dos dados da segurança pública do Rio de Janeiro apresentados, infere-se que houve mais de 70 vítimas de discriminação racial por mês em 2019, ou seja, pelo menos duas pessoas sofreram racismo por dia no estado. Desse total, as mulheres representaram a maior proporção (58,2%). Ainda, 42,9% das vítimas não conheciam o autor e pelo menos quatro a cada dez crimes foram praticados em ambientes públicos. A região que concentrou maior número de casos foi a zona oeste da cidade do Rio de Janeiro.

A capital do estado apresentou o maior número de vítimas não só em termos absolutos, mas também relativizando pelo tamanho da população negra residente. Foram 13,9 vítimas por 100 mil habitantes negros. No estado, essa taxa foi de 10,2 em 2019.

Isto posto, destaca-se que o racismo é um problema complexo, que perpassa a sociedade brasileira em diversas esferas, fazendo com que a produção de estatísticas oficiais que versam sobre o tema seja um elemento fundamental no combate à discriminação racial.

5. Referências

BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de Setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.725-A, de 06 de Novembro de 1866.** Concede liberdade gratuita aos escravos da nação designados para o serviço do Exército. Rio de Janeiro, 1866. Disponível em: <legis.senado.leg.br/norma/401927>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de Setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 03 de Julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 10 jul. 1951. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 08 de Dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília. 10 dez. 1969. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de Dezembro de 1985.** Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 03 de Julho de 1951 – Lei Afonso Arinos. Diário Oficial da União, Brasília. 23 dez. 1985. Disponível em: <legis.senado.leg.br/norma/549313>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.** Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília. 09 jan. 1989. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.081, de 21 de Setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília. 23 dez. 1996. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília. 14 mai. 1997. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília. 1º out. 1997. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as

diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 10 jan. 2003. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria nº 992, de 13 de Maio de 2009.** Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Diário Oficial da União, Brasília. 14 mai. 2009. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília. 21 jul. 2010. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Último acesso em maio de 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha.** Brasília: Ministério da Justiça, 2ª ed., 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 09 de Junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília. 10 jun. 2014. Disponível em: <planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Último acesso em maio de 2020.

CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C. **Black Power: the politics of liberation in America.** New York: Vintage, 1967.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Candiani, Heci Regina. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOUZA NUCCI, G. **Código Penal Comentado,** 14ª ed. Forense, Rio de Janeiro. 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 686.965/DF, de 18 de Agosto de 2015. Brasília.** 2015. 10p. Disponível em: <conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-henrique-amorim.pdf>. Último acesso em maio de 2020.

DOIMO, A. M. **A Vez e a Voz do Popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70.** São Paulo: Relume-Dumará, ANPOCS, 1995.

FREYRE, G. **Casa Grande e Senzala - Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** Fundação Gilberto Freyre. Global Editora, 48ª ed., Recife. 2003.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal,** Parte Especial. Vol II, Editora Impetus. 2009.

GUIMARÃES, A. S. A. **Raça, cor e outros conceitos analíticos,** in: Raça novas perspectivas antropológicas. EDUFBA: Salvador, 2008.

HASENBALG, C. A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

JONES, C. P. **Confronting institutionalized racism.** Phylon, Atlanta v.50, n. 1, 2002.

LARAIA, R. **Cultura: um conceito antropológico.** 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.931, de 25 de março de 2011.** Dispõe sobre a criação da delegacia de crimes raciais e delitos de intolerância – DECRADI. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 28 mar. 2011. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/>>. Último acesso em maio de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA (Rio de Janeiro). **Resolução nº 1.097, de 05 de Julho de 2017.** Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 jul. 2017.

SCHWARCZ, L. M. Espetáculo da miscigenação. **Revista Estudos Avançados.** São Paulo, v. 8, nº 20, p. 137-152, Abril. 1994.

WERNECK, J. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde social** 2016, vol. 25, nº 3, pp. 535-549.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Secretariat of the Commission on Social Determinants of Health. **Action on the social determinants of health: learning from previous experience**. Disponível em: <https://www.who.int/social_determinants/resources/action_sd.pdf?ua=1>. Último acesso em maio de 2020.

6. Apêndices

6.1. Vítimas de discriminação racial por município – estado do Rio de Janeiro – 2018 e 2019

Município	Vítimas de discriminação racial	
	2018	2019
Angra dos Reis	2	1
Aperibé	0	1
Araruama	9	13
Areal	0	1
Armação dos Búzios	3	5
Arraial do Cabo	1	1
Barra do Piraí	11	10
Barra Mansa	8	8
Belford Roxo	9	3
Bom Jardim	0	1
Bom Jesus do Itabapoana	3	1
Cabo Frio	11	2
Cachoeiras de Macacu	2	5
Cambuci	0	2
Campos dos Goytacazes	0	10
Carapebus	0	0
Comendador Levy Gasparian	5	0
Campos dos Goytacazes	15	0
Cantagalo	1	0
Cardoso Moreira	1	0
Carmo	2	5
Casimiro de Abreu	3	0
Conceição de Macabu	2	0
Cordeiro	1	0
Duas Barras	1	1
Duque de Caxias	40	22
Engenheiro Paulo de Frontin	2	0
Guapimirim	2	6
Iguaba Grande	0	4
Itaboraí	4	7
Itaguaí	3	4
Italva	0	1
Itaocara	3	0
Itaperuna	5	2
Itatiaia	3	2
Japeri	1	3
Laje do Muriaé	1	1
Macaé	9	7
Macuco	0	1
Magé	15	10
Mangaratiba	1	7
Maricá	10	11
Mendes	7	2
Mesquita	2	8

Município	Vítimas de discriminação racial	
	2018	2019
Miguel Pereira	4	1
Miracema	1	1
Natividade	3	2
Nilópolis	8	3
Niterói	31	36
Nova Friburgo	14	14
Nova Iguaçu	31	25
Paracambi	2	2
Paraíba do Sul	2	5
Paraty	1	5
Paty do Alferes	0	0
Petrópolis	15	31
Pinheiral	1	1
Piraí	5	3
Porciúncula	3	3
Porto Real	2	2
Quatis	0	0
Queimados	1	2
Quissamã	0	0
Resende	3	3
Río Bonito	1	0
Río Claro	0	1
Río das Flores	1	1
Río das Ostras	7	8
Río de Janeiro	427	422
Santa Maria Madalena	1	1
Santo Antônio de Pádua	6	1
São Francisco de Itabapoana	0	1
São Fidélis	2	4
São Gonçalo	30	20
São João da Barra	1	4
São João de Meriti	15	9
São José de Ubá	0	0
São José do Vale do Rio Preto	2	4
São Pedro da Aldeia	2	3
São Sebastião do Alto	2	1
Sapucaia	1	1
Saquarema	4	8
Seropédica	1	3
Silva Jardim	0	0
Sumidouro	1	2
Tanguá	4	0
Teresópolis	21	22
Trajano de Moraes	0	0
Três Rios	0	6
Valença	5	3
Varre-Sai	0	0
Vassouras	5	5
Volta Redonda	18	7

6.2. Divisão territorial de segurança pública – estado do Rio de Janeiro – 2019

RISP	AISP	BPM	DP	Município	Unidade Territorial
1	2	2º BPM	9	Rio de Janeiro	Catete, Cosme Velho, Flamengo, Glória e Laranjeiras
			10		Botafogo, Humaitá e Urca
			23		Cachambi, Méier (parte) e Todos os Santos (parte)
			24		Abolição, Água Santa (parte), Encantado, Engenho de Dentro (parte), Pilares e Piedade
1	3	3º BPM	25	Rio de Janeiro	Engenho Novo, Jacaré, Jacarezinho, Riachuelo, Rocha, Sampaio e São Francisco Xavier
			26		Água Santa (parte), Engenho de Dentro (parte), Lins de Vasconcelos e Todos os Santos
			44		Del Castilho, Engenho da Rainha, Inhaúma, Maria da Graça e Tomás Coelho
1	4	4º BPM	6	Rio de Janeiro	Catumbi, Cidade Nova, Estácio, Rio Comprido e Centro (parte)
			17		Caju, Mangueira, São Cristóvão e Vasco da Gama
1	5	5º BPM	1	Rio de Janeiro	Centro (parte)
			4		Centro (parte), Gamboa, Santo Cristo e Saúde
			5		Centro (parte), Lapa e Paqueta
			7		Santa Teresa
1	6	6º BPM	18	Rio de Janeiro	Maracanã, Praça da Bandeira e Tijuca (parte)
			19		Alto da Boa Vista e Tijuca (parte)
			20		Andaraí, Grajaú e Vila Isabel
4	7	7º BPM	72	Rio de Janeiro	São Gonçalo
			73		Neves
			74		Monjolo
			75		Ipiíba e Sete Pontes
6	8	8º BPM	134	Campos dos Goytacazes	Campos dos Goytacazes (Primeiro Subdistrito, Segundo Subdistrito e Quarto Subdistrito), Ibitioca, Dolores de Macabu, Morangaba, Mussurepe, Serinha, Santo Amaro de Campos, São Sebastião de Campos e Tocos
			146		Campos dos Goytacazes (Terceiro Subdistrito), Santa Maria, Morro do Coco, Santo Eduardo, Travessão e Vila Nova de Campos
			141	São Fidelis	São Fidelis, Cambiasca, Colonia, Ipuca e Pureza
			145	São João da Barra	Barcelos, Atafona, São João da Barra, Grussaí, Cajueiro e Pipeiras
			147	São Francisco de Itabapoana	São Francisco de Itabapoana, Maniva e Barra Seca
2	9	9º BPM	29	Rio de Janeiro	Cavalcanti, Engenheiro Leal, Madureira, Turiaçu, Vaz Lobo, Oswaldo Cruz (parte), Cascadura e Quintino Bocaiuva
			30		Bento Ribeiro, Campinho, Marechal Hermes e Oswaldo Cruz (parte)
			40		Coelho Neto, Colégio (parte), Honório Gurgel e Rocha Miranda
			88	Barra do Pirai	Barra do Pirai, Dorandia, Ipiabas, São José do Turvo e Vargem Alegre
5	10	10º BPM	91	Valença	Valença, Barão de Juparana, Conservatória, Parapeúna, Pentagna e Santa Isabel do Rio Preto
			92	Rio das Flores	Rio das Flores, Manuel Duarte, Abarracamento e Taboas
			94	Pirai	Pirai, Arrozal, Monumento e Santanésia
			95	Vassouras	Vassouras, Andrade Pinto, São Sebastião dos Ferreiros e Sebastião de Lacerda
			96	Miguel Pereira	Miguel Pereira, Governador Portela e Conrado
			97	Paty do Alferes	Paty do Alferes e Avelar
			98	Mendes	Mendes
98	Engenheiro Paulo de Frontin	Engenheiro Paulo de Frontin e Sacra Família do Tinguá			

7	11	11º BPM	151	Nova Friburgo	Nova Friburgo, São Pedro da Serra, Lúmiar, Amparo, Riograndina, Conselheiro Paulino e Campo do Coelho
			152	Duas Barras	Duas Barras e Monnerat
			153	Cantagalo	Cantagalo, Santa Rita da Floresta, Euclidelândia e São Sebastião do Paraíba
			154	Cordeiro	Cordeiro
				Macuco	Macuco
			156	Santa Maria Madalena	Santa Maria Madalena, Doutor Loreti, Renascença, Santo Antônio do Imbé, Sossego e Triunfo
			157	Trajano de Moraes	Trajano de Moraes, Doutor Elias, Sodrelândia, Vila da Grama e Visconde de Imbé
158	Bom Jardim	Bom Jardim, Banquete, Barra Alegre e São José do Ribeirão			
4	12	12º BPM	76		Centro, Ponta da Areia, Ilha da Conceição, São Lourenço, Fátima, Morro do Estado, Ingá, São Domingos, Gragoatá e Boa Viagem
			77		Santa Rosa, Icarai, Vital Brasil, Pé Pequeno, Viradouro e Cubango
			78	Niterói	Fonseca, Viçoso Jardim, Caramujo, Baldeador, Santa Bárbara, Tenente Jardim, Engenhoca, Santana e Barreto
					Jurujuba, Charitas, São Francisco, Cachoeiras, Maceió, Largo da Batalha, Ititoca, Badu, Sapê, Matapaca, Vila Progresso, Muriqui, Maria Paula e Cantagalo
			79		Itaipu, Camboinhas, Itacoatiara, Piratininga, Cafubá, Jacaré, Rio do Ouro, Engenho do Mato, Várzea das Moças e Jardim Imbuí
			81		
82	Maricá	Maricá e Inoã			
2	14	14º BPM	33	Rio de Janeiro	Campo dos Afonsos, Deodoro, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo e Vila Militar
			34		Bangu, Gericinó, Padre Miguel e Senador Camará
3	15	15º BPM	59		Duque de Caxias (Centro)
			60	Duque de Caxias	Campos Elyseos
					Xerém
					Imbariê
1	16	16º BPM	22		Brás de Pina (parte), Olaria, Penha, Penha Circular (parte) e Complexo do Alemão
			38	Rio de Janeiro	Brás de Pina (parte), Cordovil, Jardim América, Parada de Lucas, Penha Circular (parte) e Vigário Geral
1	17	17º BPM	37	Rio de Janeiro	Bancários, Cacua, Cidade Universitária, Cocotá, Freguesia, Galeão, Jardim Carioca, Jardim Guanabara, Moneró, Pitangueiras, Portuguesa, Praia da Bandeira, Ribeira, Tauá e Zumbi
2	18	18º BPM	28		Vila Valqueire, Praça Seca e Tanque (parte)
			32	Rio de Janeiro	Anil, Cidade de Deus, Curicica, Gardênia Azul, Jacarepaguá e Taquara
					Freguesia (Jacarepaguá), Pechincha e Tanque (parte)
1	19	19º BPM	12		Copacabana (parte) e Leme
			13	Rio de Janeiro	Copacabana (parte)
3	20	20º BPM	52		Centro
			56	Nova Iguaçu	Comendador Soares, Cabuçu e Km32
					Posse, Austin, Miguel Couto, Vila de Cava e Tinguá
			58		Mesquita, Chatuba e Banco de Areia
			53	Mesquita	Mesquita, Chatuba e Banco de Areia
57	Nilópolis	Nilópolis e Olinda			
3	21	21º BPM	64	São João de Meriti	São João de Meriti, Coelho da Rocha e São Mateus
1	22	22º BPM	21	Rio de Janeiro	Benfica, Bonsucesso, Higienópolis, Manguinhos, Maré e Ramos
			11		Rocinha
			14	Rio de Janeiro	Ipanema e Leblon
3	24	24º BPM	15		Gávea, Jardim Botânico, Lagoa, São Conrado e Vidigal
			48	Seropédica	Seropédica
			50	Itaguaí	Itaguaí e Ibituporanga
			51	Paracambi	Paracambi
			55	Queimados	Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste e Nordeste
			63	Japeri	Japeri, Engenheiro Pedreira, Marajoara, Pedra Lisa e Rio D'Ouro
4	25	25º BPM	118	Araruama	Araruama, Morro Grande e São Vicente de Paula
			124	Saquarema	Saquarema, Bacaxá e Sampaio Correia
			125	São Pedro da Aldeia	São Pedro da Aldeia
			126	Cabo Frio	Cabo Frio e Tamoios
			127	Armação dos Búzios	Armação dos Búzios
			129	Iguaba Grande	Iguaba Grande
7	26	26º BPM	132	Arraial do Cabo	Arraial do Cabo
			105		Petrópolis e Cascatinha
			106	Petrópolis	Itaipava, Pedro do Rio e Posse

2	27	27º BPM	36	Rio de Janeiro	Paciência e Santa Cruz
			43		Guaratiba, Pedra de Guaratiba e Sepetiba
5	28	28º BPM	90	Barra Mansa	Antonio Rocha, Floriano, Nossa Senhora do Amparo, Rialto e Regiões Administrativas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV
			93	Volta Redonda	Volta Redonda
			101	Pinheiral	Pinheiral
			168	Rio Claro	Rio Claro, Getulândia, Lídice, Passa Três e São João Marcos
			138	Laje do Muriaé	Laje do Muriaé
			139	Porciúncula	Porciúncula, Purilândia e Santa Clara
			140	Natividade	Natividade, Ourania e Bom Jesus do Querendo
				Varre-Sai	Varre-Sai
6	29	29º BPM	143	Itaperuna	Itaperuna, Boaventura, Nossa Senhora da Penha, Itajara, Retiro do Muriaé, Raposo e Comendador Venâncio
				São José de Ubá	São José de Ubá
			144	Bom Jesus de Itabapoana	Bom Jesus de Itabapoana, Carabuçu, Calheiros, Pirapetinga de Bom Jesus, Rosal e Serrinha
			148	Cardoso Moreira	Cardoso Moreira e São Joaquim
7	30	30º BPM		Italva	Italva
			104	São José do Vale do Rio Preto	São José do Vale do Rio Preto
			110	Teresópolis	Teresópolis, Vale do Bonsucesso e Vale do Paquequer
			111	Sumidouro	Sumidouro
			112	Carmo	Carmo, Córrego da Prata e Porto Velho do Cunha
2	31	31º BPM	16	Rio de Janeiro	Barra da Tijuca, Itanhangá, Joá
			42		Recreio dos Bandeirantes, Barra de Guaratiba, Camorim, Grumari, Vargem Grande e Vargem Pequena
6	32	32º BPM	121	Casimiro de Abreu	Casimiro de Abreu, Professor Souza, Barra de São João e Rio Dourado
			122	Conceição de Macabú	Conceição de Macabú e Macabuzinho
			123	Macaé	Centro, Cabiúnas, Barra de Macaé, Aeroporto e Imboassica
			128	Rio das Ostras	Rio das Ostras
			130	Quissamã	Quissamã
5	33	33º BPM	165	Mangaratiba	Centro, UB-S, Rodagem, Carapebus e Praia de Carapebus
			166	Angra dos Reis	Mangaratiba, Conceição de Jacaré, Vila Muriquí, Itacuruçá
			167	Paraty	Angra dos Reis, Jacuecanga, Cunhambebe, Mambucaba, Abraão e Praia de Aracatiba
3	34	34º BPM	65	Magé	Paraty, Paraty-Mirim e Tarituba
			66		Magé, Santo Aleixo e Suruí
4	35	35º BPM	67	Guapimirim	Inhomirim e Guia de Copaiba
			70	Tanguá	Guapimirim
			71	Itaboraí	Tanguá
			119	Rio Bonito	Itaboraí, Cabuçu, Itambí, Porto das Caixas e Sambaetiba
			120	Silva Jardim	Rio Bonito e Boa Esperança
			159	Cachoeiras de Macacu	Silva Jardim, Aldeia Velha, Correntezas e Gaviões
			135	Itaocara	Cachoeiras de Macacu, Japuiba e Subaio
6	36	36º BPM		Itaocara	Itaocara, Portela, Batatal, Laranjais, Jaguarembe e Estrada Nova
			136	Santo Antônio de Pádua	Santo Antônio de Pádua, Campelo, Paraoquena, Monte Alegre, Ibitiguacú, Santa Cruz, Baltazar, Marangatú e São Pedro de Alcântara
				Aperibé	Aperibé
			137	Miracema	Miracema, Venda das Flores e Paraíso do Tobias
			142	Cambuci	Miracema, Três Irmãos, Funil, Monte Verde e São João do Paraíso
5	37	37º BPM	155	São Sebastião do Alto	Cambuci, Três Irmãos, Funil, Monte Verde e São João do Paraíso
			89	Resende	São Sebastião do Alto, Valão do Barro e Ipituna
			99	Itatiaia	Resende, Engenheiro Passos, Agulhas Negras, Pedra Selada e Fumaça
			100	Porto Real	Itatiaia
7	38	38º BPM		Quatis	Porto Real
			107	Paraíba do Sul	Quatis, Falcão e Ribeirão de São Joaquim
				Comendador Levy Gasparian	Paraíba do Sul, Werneck, Salutaris e Inconfidência
			108	Areal	Comendador Levy Gasparian e Afonso Arinos
			109	Sapucaia	Areal
3	39	39º BPM		Três Rios	Três Rios e Bemposta
			54	Belford Roxo	Sapucaia, Anta, Pião, Nossa Senhora Aparecida e Jamapara
					Areia Branca, Jardim Redentor, Parque São José, Nova Aurora e Lote XV

2	40	40° BPM	35	Rio de Janeiro	Campo Grande, Cosmos, Inhoaíba, Santíssimo e Senador Vasconcelos
			27		Colégio (parte), Irajá, Vicente de Carvalho, Vila Kosmos, Vila da Penha e Vista Alegre
2	41	41° BPM	31	Rio de Janeiro	Anchieta, Guadalupe, Parque Anchieta e Ricardo de Albuquerque
			39		Acari, Barros Filho, Costa Barros, Parque Colúmbia e Pavuna



Secretaria de
Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO